

Angélica Ferreira Rosa
Claudia Aparecida Costa Lopes
José Sebastião de Oliveira

REFLEXÕES SOBRE A
SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL
ENQUANTO VIOLADORA DOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE



Angélica Ferreira Rosa
Claudia Aparecida Costa Lopes
José Sebastião de Oliveira

REFLEXÕES SOBRE A
SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL
ENQUANTO VIOLADORA DOS
DIREITOS DE PERSONALIDADE



2023 Uniedusul Editora
Copyright dos Autores
Editor Chefe: Prof. Me. Welington Junior Jorge
Diagramação e Edição de Arte: Uniedusul

Conselho Editorial:

Barbara Simone Saatkamp
José Raphael Batista Freire
Jossiani Augusta Honório Dias
Maísa Kelly Nodari
Martina Galli - Univ. da Tuscia Itália
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski - UEM
Melina Quintero Santos - Colômbia
Melissa Eleonora del Pilar Garrido Llanos - Chile
Michael Hiromii Zampronio Miyazaki
Miron Biazus Leal
Natalia Moreno Varela - Chile
Pierre -Erick Bruny - Haiti
Raul F. Belucio Nogueira - Itália
Renata Torri Saldanha Coelho
Ulises Nelson Medina Álvarez - Chile
Xhlonipa Ndimande - Moçambique

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

R788r Rosa, Angélica Ferreira.
Reflexões sobre a síndrome da alienação parental enquanto violadora dos direitos da personalidade [livro eletrônico] / Angélica Ferreira Rosa, Claudia Aparecida Costa Lopes, José Sebastião de Oliveira. – Maringá, PR: Uniedusul, 2022.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5418-026-9

1. Personalidade (Direito). 2. Alienação parental. 3. Síndrome da alienação parental. I. Lopes, Claudia Aparecida Costa. II. Oliveira, José Sebastião de. III. Título.

CDD 346.81017

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.
Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.
www.uniedusul.com.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO 1.....	08
Da origem da família	
1.1 Origem e evolução da família.....	08
1.2 Dos princípios garantidores da proteção da entidade familiar na Constituição Federal de 1988.....	13
1.3 Da família no Código Civil de 2002.....	18
CAPÍTULO 2.....	24
Da parentalidade	
2.1 Conceito de parentalidade.....	24
2.2 Dos direitos e deveres decorrentes da filiação.....	26
2.3 Da paternidade responsável.....	32
CAPÍTULO 3.....	43
Da alienação parental	
3.1 Conceito de alienação parental.....	43
3.2 Diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental.....	44
3.3 Características da síndrome da alienação parental.....	46
3.4 Da lei da alienação parental (Lei nº 12.318, de 2010).....	49
3.5 Dos responsáveis pela alienação parental.....	53
3.6 Da violação dos direitos da personalidade do alienado.....	56
3.7 Das consequências jurídicas da alienação parental.....	58
CAPÍTULO 4.....	62
Alienação parental e Direitos da Personalidade	
4.1 Dos Direitos da Personalidade.....	62
4.2 Dos Direitos da Personalidade e a parentalidade responsável.....	69
4.3 Lei da alienação parental: aspectos críticos de sua aplicabilidade.....	73
CONCLUSÃO.....	77
BIBLIOGRAFIA.....	82

Introdução

Muitos casais não sabem separar os papéis desencadeados de pai e mãe com os de ex-cônjuges e a circunstância se estende de forma maléfica aos filhos. O vínculo entre os ex-cônjuges nunca é perdido, mas, muitas vezes, o casal ou a família não consegue lidar com a situação e acaba transferindo seus próprios sentimentos ou falsas memórias às crianças ou adolescentes por alienação, o que provoca a Síndrome da Alienação Parental, que é uma doença.

A síndrome é provocada por alguém que tenha vínculo familiar com a criança ou adolescente, pela depreciação e o insulto a um dos genitores, sem que haja prévia justificativa, o que, com o decorrer do tempo, provoca sérios danos físicos e psicológicos. O alienado pode se tornar uma pessoa com sintomas de ansiedade, depressão, irritabilidade, o que dependerá da extensão da doença. Ainda, há casos de filhos que desenvolvem depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil e desorganização mental.

O uso de alucinógeno também aparece como consequência da síndrome e estudos comprovam que tais substâncias entorpecentes são capazes de alterar o sistema nervoso central, provocando alterações que podem desencadear até mesmo o suicídio. Devido a estas consequências nefastas da Síndrome da Alienação Parental foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que visa coibir a prática da Alienação Parental, regulando e

proibindo as ações atentatórias do genitor guardião ou qualquer ente familiar em detrimento do outro genitor e do menor.

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 adveio com o surgimento e alteração de várias legislações, como a Edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (Lei nº 8.560/1992), e as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996, sendo que a consecução do Código Civil de 2002 solidificou tais alterações.

As modificações são relevantes, porém pela complexidade das questões que envolvem a guarda várias situações precisam receber um especial amparo, pois o direito lida com o término das relações e suas consequências, como ocorre com a Alienação Parental. O que implica dizer que pela situação peculiar tratada, o aparato jurídico à disposição não consegue evitar a alienação, afinal, falta estruturação do Poder Judiciário na contratação de um número suficiente de profissionais capacitados no atendimento dos que sofrem a alienação e dos que alienam.

O presente trabalho retrata assim, de modo panorâmico, não somente a Alienação Parental, mas também os institutos jurídicos, já que a síndrome se origina e traz inúmeras consequências ao ambiente familiar. Desse modo, adentra-se ao estudo desse importante tema pelo capítulo primeiro, que remete a sociedade familiar, desde a sua criação, passando pelo seu desenvolvimento ao longo da história até a consecução do que é na atualidade a entidade familiar.

O segundo capítulo se refere à parentalidade e o primeiro ponto a ser elencado é o conceitual. O objetivo é conceituar o poder familiar, saber sua origem e amplitude de atuação, disso decorre o estudo da filiação e suas características, os direitos e deveres que emanam da mesma, para que,

assim, possa se chegar ao fechamento do capítulo, o qual aduz sobre todo o processo de exercício da responsabilização parental e as consequências do descumprimento, pela complexidade do tema que emana da amplitude da formação de vínculo, que não ocorre apenas entre sujeitos que descendem uns dos outros ou de um mesmo tronco comum, mas acontece de modo afim (CC, art. 1.595), ele é estabelecido por determinação legal e, também civil (CC, art. 1.593, *in fine*), como a adoção. Desse modo, tais relações são estudadas por apresentarem efeitos jurídicos de ordem pessoal, que estabelecem direitos e deveres.

O terceiro capítulo objeto do presente trabalho trata acerca da Alienação Parental, adentrando-se ao estudo pela necessária conceituação da prática, que é o ato de transmitir algum tipo de informação capaz de fazer com que o indivíduo passe a ter idêntica convicção do alienador, explicando no capítulo seguinte a diferença entre a conduta de alienar da síndrome da alienação, que é a instalação das consequências dessas condutas ilícitas no comportamento da vítima.

A consequências das condutas alienativas acarretam a inibição dos direitos da personalidade e na impossibilidade do desenvolvimento da vida saudável, em caráter perpétuo e definitivo, por fim, evidencia-se a dificuldade em conseguir a responsabilização dos causadores da alienação parental no âmbito jurídico, mesmo com o advento da lei.

Capítulo 01

DA ORIGEM DA FAMÍLIA

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para o estudo da origem e da evolução histórica da família é necessária a abordagem do mundo greco-romano, a começar pela análise da formação dos lares dessas civilizações, já que há registros que cada grupo de indivíduos abrigava um altar que representava seu próprio fogo, rituais e deuses; essa relação particular era a responsável pelos laços de união entre os membros de um grupo familiar (COULANGES, 2001, p. 36).

Inicialmente, a noção do que é família decorreu da junção dos indivíduos em prol da veneração a determinados deuses. Assim, estavam reunidos em volta do fogo sagrado, realizando rituais próprios (COULANGES, 2001, p. 44). O vínculo do grupo de pessoas era exatamente essa ligação de deuses que em geral eram os seus antepassados, rituais; a religião definia o representante daquela determinada família, que comandava o culto familiar.

Cada pai funcionava como sacerdote (COULANGES, 2001, p. 44), pois era o único intérprete e pontífice da própria religião e que tinha o poder de ensiná-la; somente poderia ensinar o filho, ninguém mais. As orações, os cânticos e ritos, em conjunto com o fogo e os deuses, os quais integravam a família e se manifestavam no leito do lar e não especificamente em templos.

A família e a religião pertencem a si mesmas, numa intrínseca relação, se coadunam. Uma não subsiste sem a outra, mas os direitos inerentes aos indivíduos que a compunham, afinal, a irmã não apresentava os mesmos direitos do irmão. O vínculo entre eles era indissolúvel, afinal, a morte, ao invés de distanciar, só os aproximava (COULANGES, 2001, p. 37). Em relação a mulher, tem-se com o seu casamento o desligamento do pertencimento à família do pai casamento com manu; então a partir daquele momento o cônjuge, não pertenceria mais à religião doméstica de antes, ou seja, da família que se desligava pelo casamento.

A união conjugal era ato de extrema importância e sacralidade, nela também havia rituais e cânticos. A mulher passava a pertencer exclusivamente ao seu marido e a sua família, por isso, não era o sexo ou o afeto o que preponderava nessas uniões, e sim o culto, a passagem da religião doméstica do pai para a do marido. Não se admitia ter mais de uma mulher, devido a inserção no seio da outra família.

O casamento religioso era de difícil dissolução, o que só poderia acontecer se a religião doméstica naquele caso permitisse, pois era ela a responsável pela ligação entre o casal e os deuses da família do marido.

Em relação ao filho, é notável que a emancipação também funcionava do mesmo modo, ou seja, ele não era mais considerado como membro da sua família e nem pertenceria mais a religião doméstica do seu pai. O sentimento não era o único responsável pela união entre as pessoas de cada grupo, como a religião, que fixava os ditames do que era e de como se formaria a família.

Salienta-se que a crença relativa aos mortos perfazia a união com o divino, pois cada membro falecido que pertencesse à determinada família

recebia cultos e ritos, no geral as venerações correspondiam à ligação e à proteção dos mortos para com os vivos. A veneração *post mortem* apresentava tanta importância que o homem poderia ser conhecido como demônio se as oferendas fossem interrompidas ou, até mesmo, infeliz, se não as recebesse de seus descendentes.

Quanto à filiação, não se admitia os filhos havidos fora do casamento, já que eles não poderiam desempenhar nenhum papel religioso, afinal, não nasceram por intermédio da família, que somente era considerada pela ligação dos indivíduos para com seus próprios rituais e deuses. Sendo assim, as consequências jurídicas são inevitáveis, como a não admissão da herança (COULANGES, 2001, p. 55).

A parentalidade estava relacionada à prática do mesmo culto e das mesmas oferendas fúnebres no mesmo túmulo. Desse modo, para os antigos a relação de parentesco sendo fruto da religião doméstica (COULANGES, 2001, p. 61). Não era o aspecto material de nascer em determinado lar que perfazia o vínculo naquela família, mas sim o culto, que era seguido por todos os membros de sua família.

A família sempre esteve relacionada com a: religião, política, procriação, dentre outros aspectos. A estrutura patriarcal, presente na sociedade desde a Antiguidade. No Brasil, houve o domínio desta desde o período Colonial, até o período Imperial, pois nos séculos XX e XXI começou a apresentar crises que causaram sua reformulação no plano jurídico, por meio do advento da Constituição Federal de 1988.

A família foi se desenvolvendo principalmente com a origem do Estado Social, no século XX (LOBO, 2011, p. 17), o Estado, que não intervinha nas relações de família, passou a tutelá-la. Assim, o princípio da solidariedade,

constante no art. 3, inc. I, da CF/1988, proporcionou o descrédito ao individualismo e agora a família é formada com base na solidariedade entre os indivíduos e não só as relações preponderantes de um indivíduo, o qual seria o pai para com os outros.

A influência religiosa na família sofreu perda imensurável com as mudanças sociais, já que precisaram ser reduzidas pelas questões financeiras, no qual o preço de custeio de uma criança se tornou excessivo frente ao mercado de consumo e também em virtude das famílias tardias, as quais devido ao mercado de trabalho proporcionaram a primazia da vida profissional em detrimento da pessoal.

A independência feminina tanto econômica quanto profissional mudou o cenário político e social, introduzindo mudanças na estrutura familiar, a mulher passou a exercer o poder familiar, o poder patriarcal. Assim, a atuação feminina que ocorria somente no ambiente doméstico passou a ser inserida em toda a estrutura social.

No decorrer dos períodos históricos, observa-se a consecução do afeto nas relações familiares, ou seja, as mudanças ocorridas na sociedade foram responsáveis pelo que hodiernamente o sistema considera como modelo de família, pois a sistema jurídico acompanha a evolução da sociedade e não ao contrário, desse modo, para que juridicamente o afeto fosse considerado como fator preponderante na formação da entidade familiar fora necessário que o patriarcalismo deixasse de ser considerado pela sociedade, como gerador das relações familiares.

Com a proteção estatal, a família passou a ser considerada como um direito humano que o indivíduo possui de poder fundar, como consta na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a qual foi votada pela ONU

em 10 de dezembro de 1948. A família que não se constitui somente pelo casamento e sim, por todas as formas de entidades familiares que forem constituídas (LOBO, 2011, p 18).

São os vínculos que formam a estrutura familiar e eles podem ser de ordem natural ou consanguínea, que é aquele entre pessoas ligadas pelo mesmo sangue. O vínculo afim, o qual se estabelece por determinação legal (Código Civil, art. 1595), decorre do liame entre o companheiro e parentes consanguíneos nos limites da lei diante do matrimônio válido e união estável (art. 226, §3º da Constituição Federal 1988).

Em relação ao vínculo civil, o mesmo está presente no atual Código Civil, art. 1.593, *in fine*, e é o que se refere à adoção, estabelecido entre o adotante e o adotado (DINIZ, 2002).

No Brasil, a família se transformou no aspecto valorativo por conta da sua composição. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo demográfico de 2000, comparado com a década de 1980 (LOBO, 2011, p. 21), a média de membros por família caiu; o padrão de casal com filhos, com os pais casados ou convivendo em união estável caiu; o número de entidades monoparentais compostas por mulheres e seus filhos aumentou, bem como o número de solitários; ocorreu decréscimo na taxa de natalidade, os mais velhos estão vivendo mais e a população feminina é em maior número.

Como observado, a família da atualidade é plural sendo resultado de inúmeros fatores, como da afetividade humana e não apenas de padrões religiosos, políticos, procracionais de cada período histórico, ou seja, a estrutura social coaduna com a repersonalização das relações civis (LOBO,

2011, p. 22), que prioriza os valores e a pessoa humana em detrimento do patrimônio, onde o que predomina é a afetividade entre as pessoas.

Em se tratando de família socioafetiva, o atual Código Civil identifica a mesma em alguns artigos (LOBO, 2011, p. 32), tais como: o art. 1.593, que pontua que o parentesco é natural ou civil; o artigo 1.596, que assegura a igualdade entre os filhos havidos ou não da relação de casamento; o art. 1.597, inc. V, o qual faz a admissão da filiação mediante inseminação heteróloga; o art. 1.605, o qual assevera a posse do estado de filiação quando há indício de prova; o art. 1.614 aduz que o reconhecimento do estado de filiação independe da imposição da natureza ou exame laboratorial, assim, as mudanças ocorridas no código resultam do modelo de família pautado na solidariedade e no respeito à dignidade da pessoa humana, responsáveis pelos marcos constantes nos artigos 226 ao 230 da atual Constituição Federal, que arraigaram por todo o ordenamento jurídico.

1.2 DOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Depois de desenvolver a análise histórica, sociológica e de perpetuar uma sondagem ampla em relação às possíveis origens da unidade familiar e do tratamento ofertado à família no ordenamento brasileiro, torna-se necessário o estudo pormenorizado desse instituto sob o prisma principiológico da atual Constituição Federal, que é a norma fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no art. 1º, inc. III (BRASIL, 1988) da Constituição Federal de 1988 é o fundamento do Estado Democrático de Direito e garante a proteção da pessoa humana, com base no fenômeno jurídico-social da repersonalização das relações

civis, em que há o predomínio da valorização do interesse da pessoa humana em detrimento das relações patrimoniais (TARTUCE, 2006).

Na busca da definição do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) conceitua como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e de consideração por parte do Estado e da comunidade, o que implica, neste sentido, em um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Como entendido, o princípio da dignidade da pessoa humana é a garantia que todo ser humano possui de ser respeitado por todos como indivíduo, inclusive pelo próprio Estado, que deve proporcionar condições dignas para todos, assim, tal princípio é envolto por direitos e deveres, os quais são fundamentais porque protegem a pessoa de todo e qualquer ato arbitrário, degradante, que tenha condão humilhante e desumano.

Como exemplo da aplicação pela jurisprudência do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família, pode-se remontar a teoria do abandono paterno-filial ou a teoria do desamor, por meio da qual os pais são condenados a pagar indenização aos seus filhos pelo abandono afetivo, sendo flagrante a lesão à dignidade humana.

Como se observa da decisão do extinto Tribunal de alçada de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELACÃO PATERNAL-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (MINAS GERAIS, 2004 *apud* TARTUCE, 2006, p. 4).

Decisão emblemática que está de acordo com o art. 1º da atual Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

O princípio da afetividade na relação paterno-filial está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se auferirá o *quantum* indenizatório do dano moral tendo ele como instrumento; pode-se auferir que sua utilização no Direito de Família é ampla, já que é utilizado para quantificar a dor e a relação à privação do direito de convivência ao amparo efetivo, moral e psíquico.

O princípio da solidariedade familiar encontra-se esculpido no art. 3º, inc. I (BRASIL, 1988), da atual Constituição Federal e tem sua utilização preponderante no Direito de Família, em que a solidariedade deve existir em todas as relações, principalmente familiares.

O princípio da igualdade entre filhos está presente no art. 227, §6º (BRASIL, 1988), da Constituição Federal de 1988, o qual aduz que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Juridicamente, o artigo é uma assertiva de que todos os filhos são iguais, ou seja, vem ao encontro com a isonomia ou a igualdade em sentido amplo, que estão previstas no art. 5º (BRASIL, 1988) do ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, que está previsto no art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988, reconhece a igualdade entre os homens e as mulheres tanto em se tratando do casamento quanto na união estável, o que importou mudanças nas decisões dos tribunais, tal princípio vem fundamentando que a mulher apta a trabalhar não terá direito a alimentos em relação ao ex-cônjuge (TARTUCE, 2006, p. 6).

O princípio da igualdade na chefia familiar, previsto no art. 226, §5º, demonstra que a relação na qual era o homem o responsável pela esposa e pelos filhos, tanto se tratando do sustento quanto da educação, não subsiste mais, desse modo, o poder familiar, que era essencialmente patriarcal, transformou-se na igualdade entre ambos os cônjuges no que diz respeito às obrigações da chefia familiar.

O princípio do melhor interesse da criança encontra respaldo no art. 227, *caput* (BRASIL, 1988), que prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em relação ao princípio do melhor interesse da criança é importante salientar que este será sempre levado em consideração de modo primordial, por isso, em relação a separações, a guarda do filho será destinada da maneira que menos lhe cause dano, como nos casos em que a guarda compartilhada pode ser concedida como possível solução a evitar a ocorrência da alienação parental, afinal, a prole necessariamente terá de conviver com ambos os genitores.

O afeto é indispensável nas relações humanas, o que pode ser observado pela defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, que será tratada na próxima seção. O princípio da função social da família, presente no *caput* do art. 226 da atual Constituição Federal, assevera que a família é o patamar basilar de toda a sociedade, ela é a estrutura social; por isso, possui ampla proteção pelo Estado, sendo relevante que as relações familiares passem pela análise do contexto social que se encontram.

O princípio do reconhecimento da entidade familiar formada por qualquer dos pais e de seus descendentes e da união estável, previstos no art. 226, nos §§3º e 4º da Constituição da República, remonta à amplitude de tal reconhecimento, pois caracteriza e protege a entidade familiar constituída por somente um dos cônjuges e a prole, como, por exemplo, nos casos das famílias monoparentais (SANTOS; SANTOS, 2009), fenômeno que pode ocorrer quando um dos pais falece, o pai ou a mãe não reconhece a prole e o outro cônjuge, e também pela dissolução da família pela separação ou o divórcio.

O direito ao planejamento familiar, o qual é fundado no princípio da paternidade responsável, prescreve que compete ao Estado propiciar os devidos recursos educacionais e científicos para o seu exercício, respaldado no art. 226, §7º da atual Constituição da República, que assegura a todo cidadão que o planejamento familiar é livre, ou seja, faz parte da autonomia privada do indivíduo, como consta regulamentado na Lei nº 9.263/1996 (QUARANTA, 2010).

O princípio de atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos, consta no art. 229 da Constituição, afirma que a criança adquire a condição de sujeito de direitos (AZAMBUJA, 2013). Desse modo,

exige-se que os pais proporcionem todos os meios para que haja assistência para o desenvolvimento biológico e psicológico da criança e do adolescente, assim como, na criação e educação dela.

As explanações principiológicas ora auferidas não possuem o condão de esgotar o assunto, levando-se ainda em conta que cada doutrinador considera um número de princípios e faz suas considerações relativas a eles. Assim, os princípios levantados correspondem à ideia de como a Constituição Federal de 1988 trata o Direito de Família, para demonstrar a tamanha importância que o instituto possui, considerada a base social e tendo especial proteção.

É importante salientar que no Direito Civil também se encontram normas protetivas ao Direito de Família, já que é parte integrante do mesmo com as devidas peculiaridades, que serão abordadas tendo em vista que a família foi evoluindo e as mudanças ocorridas do Código Civil de 1916 para o advento do Código Civil de 2002 são reflexo disso.

1.3 DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2005, p. 16) trazia em suas estipulações o regramento da família do século passado, ou seja, aquela que era constituída unicamente pelo casamento, a qual apresentava a figura do pai como provedor do lar, responsável pela educação, proteção e sustento da prole e da mulher.

O vínculo do casamento era o único capaz de instituir é vincular as pessoas na formação da família, a qual era hierarquizada, já que cada membro cumpria seu papel social devidamente estipulado pela sociedade, mas as mudanças ocorridas na sociedade e a atual Constituição da

República levaram o Código Civil de 2002 a modificar os seus aspectos essenciais, de modo a se enquadrar na nova realidade vivenciada.

Hodiernamente, a família passou a ser considerada como o resultado de toda e qualquer relação extramatrimonial, ou seja, o núcleo familiar pode ter qualquer formação, não obrigatoriamente as resultantes do casamento. Para estudar esse instituto e entender sua proteção garantida pelos princípios previstos no Código Civil de 2002, os quais são de fonte constitucional.

A começar pelo estudo do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, previsto no atual Código Civil, art. 1.511, e assevera que o casamento estabelece comunhão plena de vida, tendo por base a igualdade de direitos e deveres entre eles, assim como, na atual Constituição Federal há garantia acerca da isonomia quanto às obrigações e os direitos entre o homem e a mulher, como demonstra o artigo colacionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos, na atual Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, assevera que os filhos, tanto os havidos quanto os não da relação de casamento, por isso, não existe mais designação de filhos adulterinos, incestuosos, ou por adoção, e todos possuem o mesmo direito, sendo que é proibida qualquer tipo de discriminação no que se refere à filiação, pois não há diferença entre os filhos; mesmo que por inseminação heteróloga, que é aquela realizada

com material genética de terceiro, o filho apresentará os mesmos direitos e deveres que os demais, perante a ordem jurídica.

O princípio da igualdade na chefia familiar, que é previsto nos incisos III e IV do art. 1.566 do atual Código Civil, compreende a indispensabilidade da mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, assim, tanto o pai quanto a mãe devem prestar todo tipo de assistência, como sustento, guarda e educação dos filhos, na mesma linha de entendimento vem o art. 1.631 do mesmo diploma, que aduz sobre a competência do poder familiar a ambos os pais, durante o casamento e a união estável.

O art. 1.634 do atual Código Civil de 2002, dispõe sobre a responsabilização dos pais para com os filhos, no que concerne à criação, educação, companhia, guarda, concessão ou não do consentimento para o casamento, como à nomeação de tutor se o outro pai não sobreviver ou não puder exercer o poder familiar.

O princípio da igualdade na chefia familiar estipula a representação até os 16 anos em atos da vida civil, com a devida assistência após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, podendo reclamar quanto a quem ilegalmente os detenha e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Todas essas estipulações são para ambos os cônjuges, os quais devem exercerem de modo igualitário todas essas diretrizes.

O princípio da solidariedade consta no Código Civil de 2002, art. 1.694, o qual aduz que podem tanto os parentes como os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos dos quais necessitem para viver de modo compatível com a condição social, incluindo as necessidades referentes à educação. O dever decorre da constituição de uma família, como

a mútua assistência os obriga a ter responsabilidade um para com o outro (DIAS, 2008).

O princípio da não-intervenção ou da liberdade, presente no atual Código Civil art. 1.513, assevera como proibida a intervenção de qualquer pessoa de direito público ou privado em sede familiar, ou seja, o Estado ou ente privado não podem intervir de modo coativo nas relações familiares, como consta no mesmo diploma, art. 1.565, §2º, que veda qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (TARTUCE, 2006, p. 5).

O princípio do melhor interesse da criança, que consta no art. 1.583 do atual Código Civil, estipula que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada; a primeira é atribuída a um dos genitores e, na segunda, ocorre a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não coabitam com os filhos comuns, sendo que, para poder exercer a guarda unilateral haverá que ser estudado o caso em concreto, para que seja despendida a guarda ao genitor que melhor propiciar aos filhos os seguintes fatores: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, bem como saúde, segurança e educação.

Mesmo em caso de guarda unilateral, é importante salientar que esta não isenta aquele que não detém a guarda de sua responsabilização, como a supervisão dos interesses dos filhos. O art. 1.584 do Código Civil corrobora com o mesmo entendimento em prol do melhor interesse da criança.

A guarda unilateral ou compartilhada pode ser requerida tanto por consenso do pai e da mãe, ou qualquer deles, através da ação autônoma de separação, divórcio, dissolução de união estável ou medida cautelar, também pode ser decretada pelo juiz, em atenção às necessidades

específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo de convívio deste com o pai e a mãe.

O texto legal disciplina que o vínculo entre os cônjuges e a prole nunca será perdido, mesmo que a guarda for estipulada a somente um deles, para que mesmo com a guarda unilateral a vinculação entre eles subsista, já que o fim da relação amorosa entre o pai e a mãe não pode obstar as relações de ambos com os filhos, em que um deles não detenha a guarda para proteger o menor ou adolescente, inclusive das práticas de alienação parental.

O princípio da função social da família é parte integrante do atual Código Civil e, como visto, está previsto na Constituição Federal de 1988, trata-se da análise das relações familiares pela ótica da função familiar, do espaço de realização pessoal e da afetividade de seus membros (LOBO, 2011, p. 25), assim, a sociedade pode fundamentar o parentesco civil que decorre da paternidade afetiva, também pode afastar a discussão da culpa nos processos de separação, ainda, servir para a admissão de outros motivos para a separação-sanção em determinadas situações, tais como a infidelidade pela Internet (TARTUCE, 2006, p. 6).

O princípio da afetividade é o resultado da consecução do afeto nas relações familiares, o qual encontra fundamento no art. 1.593 do atual Código Civil, que aduz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, o que está em consonância com o entendimento da I Jornada de Direito Civil, que é promovida pelo Conselho da Justiça Federal, sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, e que resultou na aprovação do Enunciado nº 103, que auferiu o reconhecimento de outras espécies de parentesco civil no vínculo parental resultante quer

das técnicas de reprodução assistida heteróloga, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (AGUIAR JUNIOR, 2012).

A consecução de todos esses princípios demonstra que o Direito de Família é o resultado da sobreposição dos direitos constitucionais e direitos fundamentais que se impõem aos interesses particulares, prevalecendo a constitucionalização do Direito Civil (PEREIRA, 2005).

Capítulo 02

DA PARENTALIDADE

2.1 CONCEITO DE PARENTALIDADE

Na Antiguidade, as relações de parentesco eram definidas por apresentarem em conjunto os mesmos deuses domésticos comuns (COULANGES, 2001, p. 61). A presença paterna era o que delimitava todas as relações de família, tanto os filhos quanto a mulher apresentavam extrema submissão ao pai/esposo. Pode-se afirmar que os filhos pertenciam de modo exclusivo ao pai, bem como toda a religião doméstica; por isso, o parentesco não dizia respeito ao nascimento. O poder familiar é um dos ramos mais antigos do direito e, de modo exclusivo, buscava a concretização de todos os interesses do chefe de família (COULANGES, 2001, p. 61).

A relação de responsabilização do pai para com a família, em especial para com os filhos, é o que pode ser considerado como pátrio-poder, mas que, hodiernamente, é tratado como poder/dever dos pais no interesse dos filhos. A Lei nº 61/2008 repercute necessariamente nisso, pois com ela houve a substituição da expressão “poder paternal” pela expressão de “responsabilidades parentais”, no intuito de demonstrar que o melhor interesse da criança é o que deverá ser sempre concretizado (CARVALHO, 2007, p. 11).

A vigente Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e as leis infraconstitucionais não conceituam o poder familiar, mas afirmam alguns aspectos específicos referente a ele, auferindo que o exercício do poder

paternal pertence a ambos os pais em condições de igualdade. Os pais são os responsáveis pelos filhos no que diz respeito à segurança e à saúde e devem prover o seu sustento, dirigir a educação, representá-los ainda que forem nascituros, administrar-lhes os bens (CARVALHO, 2007, p. 11), também aos pais cabe a garantia do pleno desenvolvimento psicológico do adolescente e do menor, o que não obsta as obrigações dos filhos referentes ao respeito, ao auxílio e à assistência aos seus pais.

Maria Helena Diniz assevera que o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas (DIAS, 2008). A paternidade natural é aquela que naturalmente decorre dos laços sanguíneos, comprovada por exame de DNA. Corroborar com esse entendimento a Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento segundo o qual, em ação investigatória de paternidade, a recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* de paternidade (BRASIL, 2004).

A filiação está prevista no Livro IV, Título I, Subtítulo II, Capítulo II, do atual Código Civil, que, no art. 1.596, dispõe sobre a igualdade de direitos e qualificação e a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação de todos os filhos, não importando se havidos ou não pelo casamento ou adoção.

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, por isso, são fundamentais e considerados irrenunciáveis, intransmissíveis, em consonância com o entendimento do art. 11 do atual Código Civil, que aduz que guardadas as devidas exceções previstas em lei, eles são

intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo em seu exercício sofrer limitação voluntária.

A intransmissibilidade é decorrente do não cabimento da cessão de tais direitos, de modo oneroso ou gratuito, assim, são inalienáveis, já que, em regra, não são transacionáveis, pois decorrem desse caráter *sui generis* dos direitos da personalidade. Desse modo, o poder familiar é reflexo do pensamento social, como visto na Antiguidade, ele também existia, só que em relação apenas um dos cônjuges, no caso o *pater familias*, exclusivamente responsável pela família, esposa e filhos.

Como está estipulado no atual Código Civil, o poder familiar é exercido por ambos os cônjuges, o homem e a mulher, em igualdade de condições, por isso, um estudo sobre os direitos e deveres decorrentes da filiação se torna vital para se entender como funciona a responsabilização pelo seu descumprimento.

2.2 DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA FILIAÇÃO

Para adentrar ao estudo dos direitos e deveres decorrentes da filiação é necessária a caracterização do parentesco, que é uma relação de vínculo que pode ser de ordem natural, civil, ou decorrer da afinidade ou socioafetividade. A vinculação natural é aquela determinada pelo *ius sanguinis*, que decorre da relação civil é a derivada do vínculo civil da adoção e no caso da afinidade ocorre a partir do casamento (SANTOS, 2007, p. 12), quando advindo da convivência familiar que é a socioafetividade.

O Código Civil, no art. 1.593, discorre sobre as relações de parentesco, natural ou civil. Caso resulte de consanguinidade ou outra origem, desse modo, há divisão do parentesco entre o natural ou civil, sendo

que no último, como já mencionado, está a adoção e aqui se inclui a afinidade e a afetividade.

A Constituição Federal, no art. 227, §6º, aduz que os filhos havidos tanto da relação do casamento quanto da adoção possuirão os mesmos direitos e qualificação, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação, vem de encontro com o pensamento de que mesmo com a divisão feita pelo art. 1.593 do atual Código Civil há equiparação entre ambos, os filhos havidos de parentesco natural e os de parentesco civil, por isso, não poderá existir discriminação quanto a esse vínculo.

De acordo com o mesmo entendimento, como visto no art. 1.596 no Código Civil, não há diferenciação entre os filhos havidos ou não das relações de casamento. O diploma amplia o instituto também faz menção à adoção, já que os adotados possuem os mesmos direitos e qualificações, proibindo, assim, todo tipo de designação discriminatória no que tange à filiação.

Para entender a abrangência da filiação, que está contida na Constituição Federal no art. 227, §6º, e também no artigo 1.593 do Código Civil, que demonstra sua amplitude, o que corrobora com as considerações de Silvio Venosa, para quem ela é considerada uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, podendo ser de vínculo biológico ou não, como as que decorrem da adoção (VENOSA, 2006, p. 15). A filiação advinda da socioafetividade é uma criação doutrinária jurisprudencial.

Os direitos e deveres que decorrem da filiação são de ordem pessoal e patrimonial. Quanto aos de ordem pessoal, a atual Constituição Federal, no art. 229, atribui o dever dos pais e direitos dos filhos de serem assistidos, criados e educados. Esses deveres abrangem o Estado, a família e a

sociedade, pois o art. 227, *caput* do mesmo diploma, estabelece que todos esses entes devêm assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) também estabelece deveres aos pais, os quais são de ordem pessoal, para proteger os aspectos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais, para que tanto as crianças e os adolescentes possam gozar de todos os direitos fundamentais que sejam inerentes à pessoa humana, como consta no art. 3º, de acordo com o mesmo entendimento vem o art. 4º, destacando quem são os responsáveis pelo cumprimento dos deveres contidos na norma, como a família, comunidade, sociedade e o poder público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 5º, amplia a proteção quando estabelece que qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais terá punição na forma da lei, ou seja, o intuito é coibir qualquer tentativa ou ato atentatório contra as condições especiais das crianças e dos adolescentes.

O art. 7º remete ao Estado a necessidade de efetivar políticas públicas que garantam a vida e a saúde da criança e do adolescente através da permissão do nascimento e do desenvolvimento em condições dignas. O art. 15 do mesmo diploma afirma que eles possuem o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

A liberdade deve ser ampla com as devidas restrições legais a situações ou lugares que possam causar danos aos menores e adolescentes, é o que consta no entendimento do art. 17, que pontua a inviolabilidade da integridade física, psíquica, moral, a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais.

O art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz o fechamento do Capítulo II estabelecendo que todos têm o dever de garantir a dignidade das crianças e dos adolescentes, salvando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, ou seja, aqui a comunidade deve agir para assegurar que não sofram qualquer tratamento capaz de gerar danos físicos, afetivos ou psíquicos.

O atual Código Civil, no art. 1.634 elenca, por intermédio de um rol exemplificativo, os deveres dos pais em relação aos filhos, como a responsabilidade pela criação e educação deles, pois mesmo que o planejamento familiar seja livre, ele deverá atentar às necessidades das crianças e adolescentes, entre outras responsabilidades: tê-los em sua companhia e guarda, aqui nos casos da guarda unilateral, o genitor não-guardião terá em sua companhia os filhos, mesmo nesses casos não há limitação ao poder familiar do outro genitor. Assim, o escopo é minorar as consequências da separação, evitando a limitação desse poder.

Os outros incisos estabelecem outras condições, tais como a concessão ou não de consentimento ao casamento, a nomeação de tutor por testamento ou documento autenticado, se o outro pai não sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, a representação até os 16 anos nos atos da vida civil, e assistência após essa idade, nos atos em que forem parte ou suprindo-lhes o consentimento, ou seja, os representados são os

absolutamente incapazes por força do art. 3^o do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ainda referente aos demais incisos, os pais podem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. Nesse sentido, a parte adversa entra com o pedido de busca e apreensão e o magistrado examinará as informações para saber se há elementos que apontem a ilegalidade da detenção do menor, o objetivo é atender ao melhor interesse dos menores apenas, como aduz a seguinte decisão (RIO GRANDE DO SUL, 2012):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. Razoável aguardar a instrução do feito, pois necessária comprovação acerca das alegações da ora recorrente, devendo-se atentar, na hipótese, para o interesse dos menores apenas. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento, Nº 70051704070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 24-10-2012).

Em relação à busca e apreensão, esta pode ser deferida em relação ao menor no tocante à pretensa alienação parental bilateral, como consta no seguinte Agravo de Instrumento (RIO GRANDE DO SUL, 2012), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Não obstante a pretensa alienação parental bilateral, a guarda deve ser deferida, por ora, às Agravantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 70046648424, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 11-04-2012).

É exigível no art. 1.634, inciso VI, do atual Código Civil, a prestação de obediência, respeito e de serviços próprios de sua idade e condição. Assim, os filhos devem não só apenas o respeito, como também obedecer e prestar serviços que evidentemente serão compatíveis com a condição de

quem execute o trabalho, pois não pode ser periculoso ou insalubre, para não acarretar riscos à saúde.

No que tange ao aspecto material, os deveres estão previstos na Parte Especial, Livro IV, do Direito de Família, do Direito Patrimonial, do Usufruto e da Administração dos bens dos filhos menores, previsto no art. 1.689 do mesmo diploma, o qual assevera que ambos os pais, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (inc. I), ou seja, proveniente de imposição legal, por isso, se relativo à bem imóvel, como um direito irrenunciável (RANGEL, 2013), como assinala o art. 1.400 do mesmo diploma, que corrobora com o entendimento quando assevera que os pais usufrutuários do acervo patrimonial dos filhos menores não são obrigados a prestar caução, porquanto os filhos dificilmente reclamarão.

O mesmo art. 1.689, no inc. II, prescreve que ambos os cônjuges, enquanto no exercício do poder familiar, têm a administração dos bens dos filhos menores ou não emancipados sob sua autoridade. O artigo remete à prática de atos necessários à conservação desses bens, por isso, os pais podem pagar impostos, receber quaisquer rendimentos, adquirir bens, também poderão demonstrar a vantagem econômica, a utilidade para a prole, realizar vendas, hipotecas, dentre outras ações, desde que com prévia autorização do juiz competente. Resta salientar que os genitores não responderão pela administração dos bens dos filhos, a menos que atuem com culpa, o que deverá ser devidamente apurado para a consecução do gravame (RANGEL, 2013).

2.3 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A responsabilização parental ocorre quando os pais não cumprem os direitos e deveres decorrentes da filiação, como pode ser entendido do art. 1.906 do atual Código Civil, o qual estabelece que:

As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos em que vigoravam na constância do matrimônio, salvo casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível (BRASIL, 2002).

A responsabilidade decorrente da parentalidade é de ambos os genitores, quando não cumprem com esses deveres poderá ocorrer tanto a suspensão do poder familiar quanto a sua destituição. O art. 1.637 aduz que se houver abuso de autoridade por parte da mãe ou do pai, faltando com os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, caberá ao magistrado requerer a algum parente ou ao Ministério Público que adote a medida necessária para garantir a segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar.

Na doutrina, assevera Maria Berenice Dias que:

Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo dos filhos, o Estado deve intervir; é prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes. O intuito da suspensão não é punitivo, pois, visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influência nociva (DIAS, 2008, online).

Tanto a lei quanto a doutrina asseveram que o poder familiar poderá ser suspenso na existência de abuso que fira o direito dos filhos, afinal, o princípio da melhor proteção deve prevalecer nessas relações, sendo assim,

a jurisprudência também vem decidindo em prol da suspensão nesses casos, é o que pode ser entendido pela seguinte ementa da lavra da Câmara Cível do TJMG, que aduz:

DIREITO DE FAMÍLIA - MÃE - SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER - MOTIVOS RELEVANTES - PROVAS CONTUNDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Deve ser mantida a suspensão do pátrio poder da mãe sobre a filha, que se encontra sob a guarda da tia, se o laudo sociológico e a avaliação psicológica assim o recomendam, considerando o interesse e bem estar psíquico da menor de f. 47/49, em virtude de fatos graves ocorridos envolvendo a mãe, que podem prejudicar a estabilidade emocional e psíquica da filha. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0704.07.051682-5/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2008, publicação da súmula em 13/05/2008).

O objetivo é alcançar o melhor interesse do menor, por isso, certos fatos considerados como graves podem prejudicar a estabilidade emocional e psíquica do filho, o que acarretará danos. Cabe ressaltar a limitação de tempo na submissão dos filhos em relação ao poder familiar, em que o art. 1.630 limita a sujeição deles enquanto menores. Ainda, é importante salientar que o diploma estabelece artigos nos quais há hipóteses de extinção do poder familiar, como aduz o art. 1.635, que estabelece situações como a morte dos pais ou do filho; a emancipação, a maioridade, a adoção ou por decisão judicial.

A morte dos pais ou do filho é causa natural que se sobrepõe à autonomia da vontade, não deixando outra opção; quanto à emancipação, a mesma tem que estar prevista no atual Código Civil, parágrafo único do art. 5º, sendo assim, nos casos de concessão pelos pais, ou de um deles na falta do outro, por instrumento público, independente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos

completos, também pelo casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior; a última hipótese elencada pela lei é o estabelecimento civil ou comercial, ou relação de emprego, desde que em função deles, caso o menor com dezesseis anos completo tenha economia própria.

Quanto à maioridade, a extinção ocorre por uma questão decorrente da capacidade alcançada pelo decurso do tempo, pois o art. 5º assevera que a menoridade cessa aos dezoito anos completos. Com isso, a pessoa é habilitada, ou seja, poderá exercer todos os atos da vida civil, desse modo, não há motivos para estender o poder familiar se a pessoa pode e não necessita mais de representação.

A adoção também é causa extintiva do poder familiar, com ela pode ser deferida a guarda provisória se o menor ou o adolescente for abandonado pelos pais biológicos. A situação fática deve ser levada em consideração e vigora a afetividade no Direito de Família, ou seja, mesmo os pais tendo o poder familiar, se não exercerem de maneira digna, ocasionando a possível extinção. Entendimento de acordo com as seguintes decisões:

ECA. ADOÇÃO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O pedido de adoção contém implícito o de destituição do poder familiar, se considerado que desliga o adotado de qualquer vínculo com a mãe biológica, salvo impedimentos legais (art. 41 do ECA). Tendo sido a genitora ouvida apenas para fins de averiguação da concordância com a adoção do filho, impõe-se desconstituir a sentença, para reabrir a instrução e assegurar o direito à ampla defesa. Sentença desconstituída de ofício, com recomendações. (SEGredo DE JUSTIÇA)(Apelação Cível, Nº 70008417933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 26-05-2004).

ECA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. A concessão da adoção implica, necessariamente, na perda do

poder familiar, conforme se depreende da interpretação dos arts. 1635, IV e 41, ECA, não ocasionando prejuízos a ausência do pleito de destituição na inicial, de forma expressa, mormente quando considerado que o pedido foi aditado no decorrer do feito. Certo é que, nos processos atinentes aos direitos de criança e adolescente, especialmente nos relativos à filiação, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, não podendo a técnica processual prevalecer sobre a finalidade da demanda, quando inexistente mácula ao direito de qualquer das partes. Preliminares do MP desacolhidas e apelo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70008244089, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 26-05-2004).

APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS. DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS. CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES. EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 1.626, 1.634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS CIVIS DA ADOÇÃO. AVERBAÇÃO DO JULGADO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DOS MENORES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE OBSERVAÇÃO. EXEGESE DO ART. 163, § ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 C/C ART. 944, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A SEQUÊNCIA DE ILICITUDES ATINGE O SEU ÁPICE, MATIZADA, NO CASO, PELO ABANDONO DO FILHO ADOTADO EM JUÍZO E SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL

EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 407 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PERTINÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O PRONUNCIADO. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CLÁSSICAS EM SEDE DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar, rel. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-06-2011).

O melhor interesse da criança será sempre o objetivo a ser buscado e a extinção do poder familiar operará nos casos que esse direito não for concretizado. Quanto à última das hipóteses, prevista pelo art. 1.635, por decisão judicial, o juiz mediante o caso concreto poderá determinar o seu cometimento, como aduz o art. 1.638 do CC/2002.

O art. 1638 do CC/2002 apresenta condutas que caracterizarão a perda do poder familiar do pai ou da mãe, mediante ato judicial, como castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir de modo reiterado nas condutas tratadas pelo art. 1.637 do mesmo diploma.

O castigo que está retratado na lei como conduta apta a ensejar a perda do poder familiar é o imoderado, assim, os maus-tratos devem ser comprovados, como pode ser compreendido da decisão que negou provimento à apelação:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA A MÃE. CRIANÇAS SEM PAI RECONHECIDO. MAUS-TRATOS SEVEROS E COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA. ART. 1.638, INCISO I, DO

CÓDIGO CIVIL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Demonstrada à exaustão a completa ausência de condições pessoais da apelante para exercer a maternagem, cumpre confirmar a sentença de procedência que a destituiu do poder familiar. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70046087904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 15-03-2012)

Uma vez comprovadas a procedência da ação de destituição do poder familiar, em prol do melhor interesse da criança; ainda, pode ser acompanhado pela prática do abandono, como é possível observar do seguinte julgado:

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL, SOCIAL E INTELLECTUAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR QUE ATESTAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES EMOCIONAIS DA GENITORA PARA CRIAR E EDUCAR A FILHA. MENOR DEIXADA EM CASA DE PARENTES. MÃE QUE DEMONSTROU POUCO INTERESSE PELA FILHA DURANTE O ABRIGAMENTO. PRÉ-ADOLESCENTE QUE SEQUER POSSUI VÍNCULO AFETIVO COM A MÃE EM RAZÃO DA FALTA DE CONVIVÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELA GENITORA DOS DEVERES A ELA ATRIBUÍDOS NOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 1.638, III E IV, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer e aplaudir a prudente decisão do Magistrado que, em defesa dos interesses de crianças e adolescente, e com base no conjunto das provas produzidas, ao constatar o evidente abandono material, moral, social e intelectual da mãe em relação à sua filha, promove a destituição do poder familiar. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.044590-2, de Rio Negrinho, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2009).

Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer e aplaudir a prudente decisão do Magistrado que, em defesa dos interesses de crianças e adolescentes, e com base no conjunto de provas produzidas, ao

constatar o evidente abandono material, moral, social e intelectual da mãe em relação à sua filha, promoveu a destituição do poder familiar.

Como demonstrado no julgado, o abandono não é somente o de ordem material, também é de cunho moral, social e intelectual. Em relação às práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes, um dos exemplos é a prática do abuso sexual, como se observa do teor da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. A prova dos autos é cristalina e não comporta entendimento diverso do que fora esposado na sentença, qual seja, a manutenção da destituição de poder familiar do genitor em relação à filha. A prova do abuso sexual, contra a menina, de 11 anos, é contundente, fazendo incidir o inc. III do art. 1.638, do Código Civil. A situação autoriza o encaminhamento da menor para receber a medida protetiva prevista no inc. V do art. 101, do ECA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70041751694, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-07-2011).

O abuso sexual é considerado um ato atentatório à moral e aos bons costumes. Outro caso de extinção é a incisão reiterada nas práticas do artigo anterior. Para o objeto do presente trabalho, a perda do poder familiar decorrente da prática da alienação parental, pois o genitor não consegue separar seus sentimentos de raiva, desilusão, traição e perda, entre outros, e acaba transferindo esses sentimentos para o filho, como forma de punir o outro.

Acontece uma verdadeira campanha desqualificadora do outro genitor, por meio da qual ocorre uma programação mental para que a criança sinta sentimentos nocivos pelo pai, como a guarda na maioria das vezes fica com a mãe, é ela que, na maioria das vezes comete a alienação, mas esta

pode ocorrer por parte de qualquer outra pessoa que tenha relação com os menores e adolescentes, devido ao término do vínculo, que acaba gerando a identificação de sentimentos, imagens e pensamentos.

Em toda essa campanha, tudo passa a ser utilizado para alcançar os nefastos objetivos, por exemplo, as denúncias de abuso sexual, as quais no ambiente da alienação são falsas e podem causar grandes problemas de saúde psíquica e física da vítima, que não tem condições de poder se defender e, nesses, casos infelizmente, a medida a ser tomada pelo magistrado é impedir a convivência para se averiguar os fatos, pois como deixar que um possível abusador continue tendo direito de conviver com a criança ou adolescente?.

Contudo, o afastamento da convivência ocorrerá somente nos casos que forem comprovados os abusos como observado pelas seguintes decisões:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido, com assistência e intermediação de Oficial de Justiça e membro do Conselho Tutelar, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70051595841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 12-12-2012)

Observa-se pelo entendimento acima, e por inúmeros outros, que as falsas acusações de abuso sexual muitas vezes indicam a prática da

alienação parental, principalmente quando ocorrem no período de término da relação entre os genitores. Importante salientar que nos dizeres de Maria Berenice Dias:

O grande empecilho para detectar a verdade e adotar atitudes mais efetivas é o tempo, que corre a favor do alienador. Quanto mais demora a identificar o que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é possível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais (DIAS, 2013).

O estudo social e o laudo psicológico precisam ser realizados com urgência para que sejam analisados os danos causados pelas falsas memórias empregadas pelo genitor alienador em relação à prole, já que as vítimas da alienação possivelmente desenvolverão no futuro inúmeros problemas, tanto de ordem emocional quanto de ordem física.

Os magistrados, diante desses inúmeros casos de alienação parental que ocorrem de modo velado, no processo, diante do caso em específico, quando comprovada a presença da síndrome, é indispensável que o causador seja responsabilizado com a reversão da guarda ou a destituição do poder familiar, como pode ser observado pela seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REFUTADA. CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. GUARDA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE AO GENITOR. CONVIVÊNCIA MATERNA DE MODO ASSISTIDA/SUPERVISIONADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. VÍCIOS E ERROS MATERIAIS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. CONDENAÇÃO EM

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. REJEIÇÃO. [...] 3. Não há se falar em nulidade da sentença, o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzida. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020, DJe de 26/11/2020).

Com a sentença de procedência da alienação parental é capaz de se inverter a guarda; há casos de alienação parental em que se estipula até o emprego da multa, pois o juiz faz determinações e o genitor alienador não às cumpre, como pode ser observado na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE REVISÃO DE GUARDA, ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA PELO GENITOR CONTRA A MÃE DO MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E ACOLHIMENTO DA RECONVENÇÃO PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO DEMANDANTE, COM PENA DE ADVERTÊNCIA E OBRIGADO A REALIZAR VISITAS AO FILHO DE FORMA ASSISTIDA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. APELAÇÃO CÍVEL DA GENITORA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO AUTOR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DA BENESSE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO AO REQUERENTE DE MULTA POR ALIENAÇÃO PARENTAL E DE SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO AO FILHO, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LAUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE ATESTAM QUE É O DEMANDANTE QUEM PRÁTICA ATOS DE DIFAMAÇÃO DA RÉ, REITERADAMENTE DESQUALIFICANDO-A PERANTE OS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA DO FILHO, NAS REDES SOCIAIS E EM TROCAS DE MENSAGENS ELETRÔNICAS COM PESSOAS DO CÍRCULO SOCIAL, COM A FINALIDADE DE PREJUDICAR SEU RELACIONAMENTO COM O FILHO. REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E AJUIZAMENTO DE DEMANDA INFUNDADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO 6º DA LEI N. 12.318/2010, NO PATAMAR DE R\$ 1.000,00

(MIL REAIS), EM ACRÉSCIMO À ADVERTÊNCIA JÁ ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. MULTA APLICADA NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS SANÇÕES POR ALIENAÇÃO PARENTAL E DE VISITAÇÃO LIVRE AO FILHO. INSUBSISTÊNCIA, DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE POR SI FOI PRATICADA EM PREJUÍZO DA DEMANDADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA. CABIMENTO, RESSALVADOS OS EFEITOS DA GRATUIDADE.

APELO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0303956-61.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 02-09-2021).

Os casos de alienação são muitos e, infelizmente, o Poder Judiciário não tem pessoal em número suficiente para poder resolver de modo rápido e eficiente tal problemática que se estabelecem entre marido e mulher, ou entre ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros.

Capítulo 03

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O vocábulo *alienar* consiste no ato de transmitir algum tipo de informação capaz de fazer com que o indivíduo passe a ter idêntica convicção daquele que a aduz, sem realizar nenhum juízo crítico. A alienação parental é provocada por quem possui algum tipo de relação, em especial familiar, para com o alienado, refere-se tanto àquele que apresenta vínculo sanguíneo quanto aquele que tem o dever de cuidado para com o menor ou o adolescente.

A alienação parental é uma prática antiga, a qual foi primeiramente diagnosticada no Processo Patológico por Richard Gardner (1985), professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA) (DIAS, 2013).

Ela ocorre frequentemente no leito familiar devido à convivência diária com ações nefastas e persuasivas de um dos genitores ou familiares em detrimento do outro. Normalmente, ocorre em processos de separação complicados, um dos genitores, por querer exercer o poder de superioridade em face do outro, pode modificar as atitudes e a consciência dos filhos, o que provocará ações que irão de acordo com a sua própria conveniência e não com seus desejos e ambições próprios do indivíduo, desse modo, o alienador educa seus filhos com o ódio contra o outro genitor, até que eles mesmos produzam esse rechaço (TRINDADE, 2007).

A alienação parental se distingue da síndrome da alienação parental, pois a primeira é a ação dos genitores ou dos familiares de afastar a prole de um dos pais; uma das partes envolvidas diz más qualidades da outra, para alcançar objetivos de desmoralização que tornarão o convívio com o outro genitor impossível, já a segunda é o resultado de todas essas ações, ou seja, trata-se das sequelas emocionais que refletem no comportamento daquele que é vitimado, o que afetará o psicológico, o físico e as relações sociais do alienado, gerando graves consequências ao longo da vida da vítima, o que pode levá-la até mesmo ao suicídio.

3.2 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985, Richard Gardner identificou sintomas comuns em grande parte das crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais de regulação das relações paterno-filiais pós separação judicial ou não, em situações amplamente conflituosas seria possível desenvolver o que ele denominou de Síndrome da Alienação Parental (CARVALHO, 2007, p. 52).

As situações conflituosas são resultado de verdadeira campanha desqualificadora de alguém que tenha algum tipo de relação com a criança, como um dos genitores, os avós ou os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O processo de lavagem cerebral é instrumento para destruir a imagem do alienado, nele há a utilização da manipulação no planejamento de condutas que provoquem afastamento forçados através da coação (CARVALHO, 2007, p. 53), pois o próprio alienado passa a ter medo

infundado do outro genitor e, com isso, distorce fatos ocorridos no passado e no presente.

A ótica é da privação de qualquer tipo de contato para com o genitor não guardião, já que o detentor da guarda se sente abandonado, traído e frustrado pela separação, que é interpretada como rejeição. Assim, os feitos e as manifestações dos menores sujeitos a este comportamento são desenvolvidos por um dos progenitores como uma síndrome.

Para Richard Gardner, a SAP é este conjunto de comportamento e ações desenvolvidas por um dos genitores de modo a controlá-los para o afastamento e que provoca no menor repulsa e rejeição, sendo que, a alienação parental é um termo mais genérico, que não abrange somente os casos de SAP, mas também as situações de abuso psicológico (CARVALHO, 2007, p. 55).

A conduta do genitor alienante é de excluir o outro da vida dos filhos, pela falta de comunicação de fatos importantes (escola, médico, comemorações etc.), por apresentar decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.), por transmitir seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor.

No que se refere às visitas, o alienante pode controlar excessivamente os horários de visita, organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou, mesmo, inibi-la, não permitir que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévias e expressamente estipuladas e atacar a relação entre o filho e o outro genitor (ROSA; OLIVEIRA, 2015).

Também se pode destruir a relação da criança com o genitor não guardião por enfatizar à criança, com insistência, os motivos ou fatos ocorridos que levaram ao estranhamento com o outro genitor, obrigar a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito; transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; quebrar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; sugerir à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; difamar a imagem do outro com comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge e emitir falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool, o que provoca sérias consequências.

3.3 CARACTERÍSTICAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre ocasionalmente após a separação do casal e normalmente é praticada pelo cônjuge ou familiar que detém a guarda ou cuida da criança ou adolescente, o qual, por sentir diversos sentimentos, tais como raiva, ódio, solidão, angústia, amor, invejas, dentre outros, os transmite de modo direto.

A alienação parental apresenta alguns estágios: no primeiro, a criança, pela sua condição psíquica, se apega demais ao alienador. O segundo é consequência da alienação parental, já que a vítima poderá cooperar para desmoralizar o alienado, provocando tragédias como o assassinato de um dos genitores pelo outro, do filho ou, até mesmo, o suicídio (DIAS, 2013).

A alienação na maioria das vezes se dá durante o período de separação ou após a separação do casal, nada obsta que ela venha a ser desencadeada no período matrimonial pelos próprios pais ou até por terceiros que possam ter alguma relação com o alienado. O alienado é vítima dos sentimentos do alienante. Assim, é utilizado como instrumento para chegar até ao outro com comentários desnecessários em relação ao ex-cônjuge, muitas vezes obrigando a criança a estabelecer relações desafetuosas, até perfazendo casos de abuso sexual e outros modos de violência para inibir a presença dele.

Os casos mais comuns de alienação são os ocasionados pela genitora, que, na maioria das vezes, detém a guarda, a qual pode ser demonstrada por frases como: “[...] a mãe mandou dizer que o pai batia na gente [...]” (frase da mãe que queria a guarda do filho), mas também poderá ser ocasionada pelo genitor, por meio de frases como: “[...] além de me trair, você não quer ficar comigo, não verá mais as crianças [...]” (frase do marido para a esposa, quando esta pede a separação) (SANTOS et al., 2002).

As características das vítimas da alienação parecem obedecer ao mesmo padrão de mutação no estado físico e psicológico ao longo da vida, pois produzem ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, agressividade, depressão, dependência física e psíquica, entre outros problemas. Salienta-se que varia de acordo com a idade, personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido e com a capacidade de resiliência da vítima da alienação parental (TRINDADE, 2007).

O alienador, na maioria das vezes, sente solidão, amargura existencial, vazio, o que perfaz a sua conduta poliqueixosa, suas ideias de abandono, o sentimento de depressão, a dependência de substâncias, como

o álcool e outras drogas, podendo também ter tendência aos jogos compulsivos e ideação suicida, no geral, as suas condutas possuem o condão sempre acusatório para com o outro genitor, como meio de punição.

Na análise dos casos que envolvam alienação parental, alguns tipos comportamentais e traços de personalidades identificam o genitor alienador, tais como: dependência - o genitor alienador se sente unicamente e somente vinculado ao genitor alienado; baixa autoestima - o genitor alienador passa a atuar como se estivesse em desvantagem quanto ao genitor alienado, pois tem o sentimento de inferioridade em relação a ele; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar decisões judiciais; litigância como forma de manter o aceso o conflito familiar e negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; falso interesse pelo tratamento (TRINDADE, 2007, p. 106).

As condutas comuns tidas como clássicas pelo alienador estão: apresentação do novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; desqualificação do outro cônjuge para com os filhos; recusar informações em relação aos filhos; impedir visita; falar mal do outro cônjuge; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro cônjuge; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; culpar o outro cônjuge pelo comportamento do outro filho; ocupar o horário destinado a ficar com o outro (TRINDADE, 2007, p. 107).

Também poderá tentar outros modos comportamentais, tais como: tentar obstruir todo modo de contato com o outro genitor; perpetuar as falsas denúncias de abuso físico, emocional e, até mesmo, sexual, o que produzirá

possível destruição do vínculo entre a criança e o genitor alienado e até mesmo em relação aos avós vinculados a esta pessoa.

3.4 DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (Lei nº 12.318, de 2010)

A Lei da Alienação Parental consta em vigor desde o mês de agosto do ano de 2010, mas a aplicabilidade da lei ao caso concreto de modo imediato não é efetiva, pois os juízes, as escolas e, os membros dos conselhos tutelares infelizmente ainda não estão preparados para diagnosticar e lidar com o problema.

A Lei de Alienação Parental, no art. 2º, define em que âmbito ocorre e quais são os atos que podem ser considerados como de alienação. Assim, é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010). Trata-se da atuação do sujeito que pratica a alienação ao cometer atos depreciativos em relação ao outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 45).

No mesmo artigo, em relação aos seus incisos, há um rol exemplificativo das condutas que podem ser consideradas alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, como a realização da campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor; dificultar o

exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omissões deliberadas ao genitor quanto a informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O art. 3º da lei remete ao grau de periculosidade do ato, capaz de ferir direito fundamental da criança ou do adolescente, que é a convivência familiar saudável, o que prejudica a relação de afeto, sendo considerada como abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda (BRASIL, 2010). Esse modo de atuação impede que a criança tenha respeitada a sua dignidade, pelo seu desenvolvimento incompleto suas ações são manipuladas (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 45).

O art. 4º aduz a importância da declaração de ofício ou a requerimento das partes de indício de ato da alienação parental, em ação autônoma ou incidentalmente. O processo terá tramitação prioritária, determinado o juiz com urgência, depois do ouvido o Ministério Público, medidas provisórias para preservar a integridade psicológica da criança, podendo inclusive assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, o que dependerá do caso em concreto. Salienta-se que o parágrafo único do diploma garante visitaç o m nima assistida, a menos que haja iminente risco de preju zo   integridade f sica ou psicol gica da crian a

ou adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para o acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010). Assim, os indícios da alienação podem ser descobertos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, em demandas que possuam como um dos objetivos a fixação da guarda ou a discussão do regime de visitação (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 63).

O art. 5º aduz que o juiz pode determinar que ocorra a perícia psicológica ou biopsicossocial, tema de extrema complexibilidade como este envolve profissionais de diversas áreas. No que concerne ao mesmo diploma, o §1º alude que o laudo terá por base a ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, o que compreende, dentre outras coisas, a entrevista pessoal com as partes, o exame de documentos dos autos, o histórico do relacionamento do casal e da separação, a cronologia de incidentes, a avaliação da personalidade dos envolvidos e o estudo da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O §2º assevera que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O §3º estabelece um prazo para a verificação da alienação de 90 (noventa) dias, no qual será apresentado o laudo, e sua prorrogação só pode ser de modo judicial, pois se busca a proteção integral da criança ou adolescente em medida de urgência, afinal, os danos são irreversíveis (BRASIL, 2010).

O art. 6º aduz de modo exemplificativo que declarada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o outro genitor, o juiz, dependendo da gravidade do caso,

cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, poderá tomar certas medidas, tais como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do alienador; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

O parágrafo único do art. 6º assevera especificamente que se for caracterizada a mudança abusiva de endereço, ou seja, aquela feita com o único interesse de dificultar as visitas e/ou o contato com o outro genitor, a qual inviabilize ou obstrua a convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

O art. 7º, pelo princípio do melhor interesse do menor, atribui ou altera a guarda no sentido de preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, afinal, para que haja a consecução, deverá o casal possuir uma relação saudável mesmo diante do término do relacionamento (BRASIL, 2010).

O art. 8º assevera que a alteração de domicílio não tem relevância na determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, a menos que ocorra o consenso entre os genitores ou que haja decisão judicial (BRASIL, 2010), considerando que a competência

para o exercício de jurisdição quanto à alienação parental é absoluta (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 79).

O art. 9º foi vetado e, assim, como o art. 10, o nono previa a utilização de mecanismos extrajudiciais na resolução dos conflitos relativos à convivência familiar, o que restou inconstitucional por força do art. 227 da atual Constituição Federal, pois o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível (BRASIL, 1988).

O art. 10 estabelecia punições para os praticantes da alienação parental, mas foi vetado devido ao fato de o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplar mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e, até mesmo, a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Desse modo, alegou-se não se mostrar necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente (BRASIL, 2010).

3.5 DOS RESPONSÁVEIS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante da alienação parental, a criança passa a pertencer à esfera dos conflitos conjugais, sem nem mesmo entender o que está acontecendo. Nesse quadro, os parentes são envolvidos, principalmente os mais próximos, afinal, o alienador não aliena só o menor ou o adolescente de vítima, mas também todos os indivíduos que possam ser utilizados para obter êxito em sua manobra nefasta.

Pessoas como os avós, tios, primos, sobrinhos, entre outros, passam a integrar a lide muitas vezes em polo oposto do genitor não guardião, pois

o alienador traça estratégias perspicazes em prol de diminuir ou prejudicar a visitação do genitor não guardião, ou seja, o propósito é angariar mais pessoas que auxiliem no desfazimento da relação familiar do menor com o outro genitor e membros da família deste.

As campanhas para desmoralizar o outro genitor podem vir de diferentes modos, por exemplo, os relatos falsos de abusos e implantações de falsas memórias, as quais podem ser relativas a abusos ou não, por isso, a realização de perícias psicológicas e estudos sociais por profissionais especializados é imprescindível para se chegar à veracidade dos fatos (CARDIN, 2015).

Com base nos estudos de casos que envolvem relatos de abusos e falsas memórias (BRUNO, 2007) apontados por Denise Duarte Bruno, nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada, casos de abuso deixam consequências nefastas na criança que se estendem no decorrer de toda sua vida; as falsas memórias, mesmo que não sejam abuso, precisam ser combatidas, porque é necessária a análise do caso por uma equipe especializada, que, em caráter de urgência, deverá detectar o emprego dessas práticas para que a convivência com o outro genitor continue mesmo que nessas condições, para reverter a guarda de modo a não danificar mais a relação de afetividade com a criança.

Há casos de abusos incestuosos, como bem retrata Maria Berenice Dias (2010), os quais ocorrem no ambiente familiar, onde o abusador faz uso de sua autoridade e de outros sentimentos que a criança nutre por ele, como o carinho e o amor. Assim, torna-se difícil identificar tais casos, ainda mais tendo em vista que essas relações têm por início gestos de afeto que se

modificam em carícias, sem que a criança entenda a que está sendo submetida.

As agressões incestuosas por muitas vezes ocorrem durante muitos anos (BRUNO, 2010, p. 81) e, a vítima não consegue operacionalizar a denúncia contra o agente abusador, por sofrer ameaças e ter medo da reação familiar, mesmo não estando mais nesse ambiente sob tal autoridade, ela poderá ter filhos que serão vítimas em potencial dos mesmos abusos. Por isso, todos os casos precisam ser denunciados para receberem as respectivas punições, para diminuir os danos e evitar o aumento de casos.

É evidente que na prática da alienação parental também ocorrem alegações falsas de violência sexual para afastar a convivência do genitor não guardião, como pode ser compreendido pelo entendimento da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS CUMULADA COM PERDA DO PODER FAMILIAR E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTABELECEU O DIREITO DE VISITAS E A REGULAMENTOU DE FORMA DIVERSA DAQUELA REQUERIDA PELAS PARTES. INSURGÊNCIA DO RÉU. TESE DE QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUBMETER O DEMANDADO A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE VISA RESGUARDAR O BEM ESTAR DA CRIANÇA QUE TERÁ CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. ATESTADO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS QUE COMPROVA A PATOLOGIA RELACIONADA A TRANSTORNO DO ESPECTRO DA ESQUIZOFRENIA OU OUTRO QUADRO PSICÓTICO. DOCUMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA EM CONTESTAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, II, DO CPC). NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS. DECISÃO ESCORREITA. APELO DO AUTOR. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL. INVIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O RÉU ARQUIVADO POR INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS. LAUDOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES REALIZADOS NOS AUTOS QUE NÃO

ATESTAM CONDUTAS SUSPEITAS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI. MERAS CONJECTURAS E SUPOSIÇÕES INSUFICIENTES À CONCLUSÃO DE QUE A CRIANÇA ESTARIA EM RISCO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS QUE TEM POR OBJETIVO RESGUARDAR O INTERESSE DO INFANTE NO SENTIDO DE PERMITIR O CONVÍVIO COM A FAMÍLIA PATERNA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. PLEITOS COMUNS DAS PARTES. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. PEDIDO DO RÉU PARA QUE POSSA BUSCAR O FILHO DIRETAMENTE NO COLÉGIO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DO AUTOR PARA QUE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA SE MANTENHA SUPERVISIONADO COMO DEFERIDO LIMINARMENTE. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO DEMANDANTE. ESTUDOS SOCIAIS E AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS QUE DEMONSTRAM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO INCAPAZ FRENTE AOS CONFLITOS DOS PAIS. INFANTE COM SETE ANOS DE IDADE E PORTADOR DE AUTISMO. PARECER TÉCNICO QUE ATESTOU DIFICULDADES DO GENITOR EM COMPREENDER AS DIFICULDADES DO FILHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE VISITAS SUPERVISIONADAS. READEQUAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE NO PONTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0303791-87.2017.8.24.0025, de Gaspar, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2020).

O estudo do caso concreto é imprescindível, já que há casos verídicos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 103), mas também pode ser que as alegações sejam utilizadas para o afastamento do genitor. Afinal, são acusações graves e o Poder Judiciário não tem alternativa a não ser determinar o afastamento da guarda até que ocorra a averiguação dos fatos, que está prejudicando a relação familiar.

3.6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ALIENADO

Os direitos da personalidade são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, sendo crucial a

atuação do Estado brasileiro e da instituição nuclear da família na formação conjectural da sociedade.

A prática de Alienação Parental é uma grave violação aos direitos da personalidade, afinal, o alienado muitas vezes apresenta sintomas ao longo da vida, tais como (DIAS, 2013): ansiedade, depressão, agressividade, transtorno do sono e da alimentação. Ao atingir a fase adulta, algumas patologias são mais comuns, como o transtorno de personalidade, baixa autoestima e insegurança, com reflexo nas relações pessoais.

Além das patologias, a consequência será o possível sentimento de culpa pelas possíveis atitudes agressivas, reações exageradas e infundadas, desencadeadas por toda a manipulação do(a) alienante. Este contexto aumenta a vulnerabilidade emocional da vítima, podendo perpetuá-la no uso abusivo de muitas substâncias psicoalotrópicas, o que gerará danos físicos e psicológicos.

Com o passar dos anos, a condição vulnerável tanto psicológica quanto física deixará de existir, já que a maturidade trará o desenvolvimento completo do indivíduo, assim, haverá certamente o sobpesar das próprias atitudes, o comportamento tende a mudar, o que corriqueiramente fará a vítima se voltar contra o alienante, mas até adquirir tal condição os danos estarão instalados e perpetuados.

Devido à condição *sui generis* da vítima, em 16 de março de 2010, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Federais aprovou a redação final do PL nº 4.053/08, de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC – SP), alterou o art. 236 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990) para tipificar como crime e punir a

interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança.

Infelizmente, as patologias se instalam no psicológico da vítima com reflexo na aparência física, pois a falta do sentimento paternal e maternal se transforma em um processo que é desencadeado em todo período de vivência daquele indivíduo (HIRONAKA, 2005). Ocorre a perda do direito de conviver com o outro genitor, o que provoca a falta de um dos polos de referência que os genitores representam, desse modo, a anulação ao direito à convivência é concretizada.

A anulação desse direito é a consequência da mitigação da dignidade da criança, que consiste em ter o direito à convivência com os pais, não só a informação referente à sua paternidade ou maternidade, que é legítimo interesse da criança, afinal, trata-se de um direito humano (HIRONAKA, 2005), garantidor das estruturas psíquicas, físicas e emocionais.

3.7 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O problema é tão grave que para a comprovação dos atos de alienação parental não é necessária a demonstração apriorística de ocorrência do fato/ato, somente os indícios já são suficientes para a caracterização. Desse modo, o Poder Judiciário pode ser provocado pelo genitor alienado, pelo Ministério Público, até mesmo de ofício.

O magistrado averiguará os fatos na ação autônoma ou naquelas em que ocorre a discussão ao respeito aos filhos, assim, se for necessária alguma perícia ela será realizada pelo profissional do juízo, o qual fará um laudo pericial, que será uma avaliação psicológica, composta pela entrevista pessoal das partes, exame dos documentos presentes nos autos,

averiguação acerca do envolvimento do casal, quanto aos possíveis incidentes, desentendimento e estudo das características psíquicas das crianças e dos jovens.

Possivelmente se imporá sanções nos casos de alienação parental, que vão desde a declaração da ocorrência de alienação parental, com a advertência ao alienador, como também à ampliação do regime de convivência familiar, em favor do genitor desfavorecido, além de estipular multa para aquele que aliena, como a determinação do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

A Alienação Parental pode ser demonstrada no processo de diversos modos, por exemplo, pelo emprego de ações, na qual um dos genitores, sem ter legalmente qualquer justificativa, tenta minutar ao máximo a relação do poder familiar entre o alienado e o genitor não guardião (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 99). Porém, deve-se compreender que diante de situação de risco, não há manutenção das visitas para manter a segurança, integridade física e psicológica dos menores. Como é possível auferir da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DECISÃO QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO DO GENITOR. ABUSO SEXUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE, QUE SUSTENTA SER VÍTIMA O REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, TUDO FAZENDO PARA AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO DO FILHO. O JUIZ DEVE AGIR COM PRUDENTE ARBITRÍO AO APLICAR AS NORMAS QUE VISAM PROTEGER OS INTERESSES DE CRIANÇAS. NO CASO, A DECISÃO AGRAVADA SUSPENDEU A VISITAÇÃO DO GENITOR, DIANTE DOS FATOS NARRADOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, QUE SÃO GRAVES E CARECEM DE ESCLARECIMENTOS. NÃO SERIA POSSÍVEL, DIANTE DA SITUAÇÃO DE RISCO, MANTER A VISITAÇÃO, PORQUE A SEGURANÇA, INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO

MENOR DEVEM PREVALECER AO INTERESSE DO AGRAVANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (0018490-85.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 26/05/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No caso em tela, observa-se que a tentativa de evitar qualquer tipo de relação do alienado com o genitor, sem motivos relevantes, o que pode configurar indícios da Síndrome da Alienação Parental, a qual poderá ser averiguada por meio de estudo social e psicológico do caso, ou seja, o estudo é indispensável nesses casos para que a alienação parental seja detectada, evitando, assim, mais danos.

Há casos em que é determinada a alteração da guarda unilateral para compartilhada ou sua inversão, com a fixação do domicílio da criança ou adolescente e declaração de suspensão da autoridade parental, variando de acordo com o caso concreto.

Como se observa da alteração no caso abaixo:

ALTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. Sentença de parcial procedência, com fixação de guarda compartilhada com residência paterna e regulamentação de visitas maternas. APELAÇÃO. Insurgência da genitora ré. Não acolhimento. Estudos psicossociais que expressamente consignaram a aptidão de ambos os genitores para o exercício do poder de família. Inexistência de elementos que impeçam o exercício da guarda. Guarda compartilhada a configurar modalidade preferencial. Residência paterna. Menor, a contar com dez anos, que já residiu com ambos os genitores e expressamente manifestou interesse em residir com o pai. Melhor interesse da criança. Regime de visitação materna devidamente regulamentado, a garantir o amplo convívio familiar. Parecer da d. Procuradoria pelo desprovemento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019005-61.2018.8.26.0001; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023).

No caso em tela, a guarda dos menores foi atribuída ao genitor, com a regulamentação de visitas maternas, pois como pode ser observado, o que deve ser preservado sempre são os direitos da personalidade desses menores e adolescentes que são vítimas da Síndrome da Alienação Parental, geralmente por parte do outro genitor.

Capítulo 04

ALIENAÇÃO PARENTAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

4.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade envolve a visão de mundo e modo de vida do indivíduo, seus pensamentos, sua autopercepção acerca da vida e seus pontos de vista sobre vários aspectos importantes para a vida em sociedade.

A personalidade, portanto, diz respeito a um conjunto de características que são únicas ao indivíduo e inerentes à pessoa humana, sendo por meio dela que o indivíduo pode adquirir e defender seus bens e direitos (SZANIAWSKI, 2002). Como a personalidade é única, tais caracteres distinguem a pessoa de seus semelhantes.

Para Tepedino (2004) os direitos de personalidade são cruciais para a tutela da pessoa humana, tendo em vista que tutelam a dignidade e a integridade. Os direitos da personalidade protegem o que a pessoa detém de mais precioso e singular, que são suas características pessoais, que devem ser respeitadas diante do convívio social e não podem sofrer interferência por parte do Estado de forma arbitrária.

Como observa Borges (2007) os direitos da personalidade possuem como escopo a proteção tanto física como psíquica do ser humano. Estes direitos protegem a essência da pessoa, seus valores e bens.

Para de Cupis (1961, p. 17) há certos direitos sem os quais a personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, ou seja, se

não existissem, a pessoa não existiria dessa forma. Para França (1964) os direitos da personalidade são inatos e decorreriam da própria condição de ser pessoa, tendo por escopo individualizar o ser perante o mundo. Conforme Bittar (1999, p. 64) “qualificam-se a partir de caracteres bem definidos, tratando-se de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Zanini *et al.* (2018, p. 219) afirmam que os direitos da personalidade seriam direitos privados, enquanto os direitos fundamentais seriam de direito público. Para ele, a dicotomia entre os direitos público e privado nos dias atuais só faria sentido para fins didáticos. Desta forma, na prática, tal distinção perderia seu valor. Quando uma “visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada”.

O Código Civil de 2002 aborda os direitos da personalidade em capítulo próprio, entre os arts. 11 e 21¹. Conforme o diploma legal civil, eles

¹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

são intransferíveis e irrenunciáveis, de modo que o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, sendo possível exigir que seja cessada a ameaça ou lesão, assim como, reclama perdas e danos, sem prejuízo de demais sanções previstas no ordenamento jurídico civil.

São direitos da personalidade expressamente pontuados pelo Código os direitos ao nome, à imagem, à honra, à boa fama e à vida privada. Todavia, autores como Moraes (2008) e Tepedino (2006) e Szaniawski (2002) entendem que o rol de direitos constante no Código Civil como direitos da personalidade não seria taxativo, mas exemplificativo, de forma que outros direitos não contemplados pelo Código também seriam fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, em especial diante da evolução da sociedade e da impossibilidade de o legislador prever todas as possibilidades e situações presentes e futuras e que merecem tutela jurídica. Observam Jaborandy e Goldhar que:

[...] a proteção da personalidade não se esgota nos artigos 11 a 21 do Código Civil, existindo, na linha de Gustavo Tepedino, uma

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002).

verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade, uma vez que não se demonstra possível, muito menos viável, prever todos os direitos da personalidade (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 486-487).

Há divergência por parte da doutrina quanto à natureza jurídica, se positivista ou naturalista. Conforme a teoria positivista, os direitos da personalidade seriam os tipificados por lei, oponíveis em face do Estado ou de particulares; enquanto a corrente naturalista afirma que os direitos da personalidade seriam anteriores ao Estado e inerentes à pessoa humana, de forma que caberia a este apenas reconhecê-los e garanti-los no ordenamento jurídico por meio de uma cláusula geral de tutela da personalidade. Dessa forma, a ausência de previsão legal expressa acerca de determinado direito da personalidade não implicaria em sua inexistência, especialmente porque esta deriva do reconhecimento da dignidade humana e não da regulamentação legal² (ROSSANEIS; NUNES, 2017).

Este trabalho se filia à corrente que compreende que o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil não é taxativo, portanto, não constitui *numeros clausus*, mas exemplificativo. Para Jaborandy e Goldhar:

na era da velocidade, de valores e relações líquidas, conforme bem pontua Zygmunt Bauman, as demandas humanas estão cada vez mais crescentes e carentes, de modo que as relações mais instáveis e susceptíveis de agressões ao outro, no aspecto mais profundo o seu ser, como é o elemento estruturante da personalidade humana, psiquê, identificação de gênero, espiritual, etc. Fala-se, pois, em “cláusula geral da personalidade humana” e não apenas o rol taxativo do art. 5º da Constituição ou do art. 11 ao 21 do Código Civil (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 493).

² Para Jaborandy e Goldhar (2018) os direitos da personalidade são inesgotáveis, fluidos e não vinculados à existência de tipos legais. A partir da tutela geral da personalidade (dignidade humana) muitos direitos foram reconhecidos, tendo em vista a necessidade de atualização do Direito frente à realidade social e às demandas individuais.

Alguns autores compreendem que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988³, anunciado como um dos fundamentos da República, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, tutelando o ser humano em sua totalidade em face de situações que envolvessem ofensa à individualidade e que fossem essenciais para o livre desenvolvimento da personalidade (SZANIAWSKI, 2002).

Para Moraes (2010) o reconhecimento acerca da existência de uma cláusula geral que tutele os direitos da pessoa obrigaria o intérprete da lei a dar preferência a valores existenciais em detrimento de aspectos patrimoniais, sobretudo porque a partir de 1988 as normas de Direito Civil devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias (2016) afirma que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica brasileira, o que demonstra a escolha do legislador pela pessoa e sua realização pessoal, bem como o desenvolvimento da sua personalidade. Este contexto ressaltou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos.

Sarlet (2007) conceitua a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva que pode ser reconhecida em cada ser humano e que:

[...] o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

A partir da ótica constitucional (compatível com a perspectiva internacional de proteção dos direitos humanos⁴, assim como da tendência de sua universalização (PIOVESAN, 2013)), o ser humano é merecedor de dignidade pelo simples fato de ser pessoa. Desse modo, possui garantia fundamentais e direitos da personalidade. Para Sarmento, a dignidade da pessoa humana é o:

epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade e no mercado (SARMENTO, 2004, p. 109-110).

Para o livre desenvolvimento da personalidade é essencial que o Estado garanta ao indivíduo condições mínimas de vida digna, o que alguns autores denominam de mínimo existencial (FACHIN, 2001). Conforme Vilhena, o conceito de dignidade pode ser ampliado e associado a um “[...] conjunto de condições ligadas à existência humana, tais como a própria vida,

⁴ Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (art. 1º). De igual modo, “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento”, ou qualquer outra condição (art. 2.1); de forma que não pode ser feita nenhuma distinção fundada na “condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (art. 2.2), tendo em vista que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar” (VILHENA, 2006, p. 64).

Sarlet (2007, p. 371) adverte que onde não houver “respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas”, onde “não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados”, não “haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e essa (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”.

Assim, a pessoa deve ser concebida sempre como um fim em si mesma e nunca como um meio para alcançar objetivos, sobretudo porque a dignidade é um valor ético (SANDEL, 2015). Na visão de Cleide Fermentão:

[...] a dignidade da pessoa humana é o fundamento dos direitos da personalidade, uma vez que a pessoa, ser capaz de manifestação: “necessita de proteção adequada que garanta a sua existência e o pleno desenvolvimento físico e moral da sua personalidade. Como os direitos de personalidade são essenciais para salvaguardar dignidade humana, privado deles, o homem não se desenvolve. A essencialidade dos direitos personalíssimos é a valoração destes na vida do ser humano. Se os direitos da personalidade são essenciais, logo, são necessários evitais para o desenvolvimento da pessoa humana (FERMENTÃO, 2006, p. 264).

Canotilho (1996) destaca que o conteúdo da dignidade da pessoa humana reúne os direitos fundamentais e direitos da personalidade, consagrando a importância da integridade física e psíquica do indivíduo, como a tutela da personalidade e a defesa de sua autonomia.

Tutelar os direitos da personalidade é garantir a dignidade da pessoa humana, de modo que cumpre ao Estado colocar o indivíduo a salvo de

ofensas que obstem o seu livre desenvolvimento. A temática é fundamental sob o ponto de vista dos casos de alienação parental, em que há flagrante desrespeito à integridade psicofísica de crianças e adolescentes, seres em especial fase de desenvolvimento.

4.2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Para melhor compreender o tema alienação parental é fundamental relacionar a relevância do princípio da parentalidade responsável por parte dos genitores, crucial para o desenvolvimento da personalidade da criança.

Como observam Cardin, Mochi e Bannach (2011, p. 407) a proteção integral dos “direitos da personalidade da criança e do adolescente deve ser pautada com base no melhor interesse”. O art. 3º, item “1” da Convenção acerca dos Direitos da Criança determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança” (CARDIN; MOCHI; BANNACH, 2011, p. 407). Como pontuam os autores:

à luz da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o adolescente são titulares dos direitos da personalidade, devendo lhes ser assegurada proteção integral, ou seja, no seu melhor interesse, a fim de que tenham uma vida livre de toda forma de violência, com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos (CARDIN; MOCHI; BANNACH, 2011, p. 408).

De acordo com Schaefer (2014, p. 249) não há dúvida de que os pais, além de “proverem a assistência material, moral, afetiva e intelectual dos

filhos, têm o dever de educá-los com responsabilidade. Fala-se neste ponto novamente no princípio da paternidade responsável”.

Para a autora, “os psicólogos que trabalham e estudam a alienação parental afirmam que os problemas causados em razão de tal prática ecoam por toda a vida da pessoa, que a criança, apesar de não possuir memória sensorial”, adquire uma “espécie de “falsa memória”, tornando-se um adulto problemático, especialmente, no que se refere às relações pessoais” (SCHAEFER, 2014, p. 251). Assim, a alienação parental “infringe inúmeros direitos da personalidade, seja dos filhos envolvidos, seja do genitor alienado, tais como o direito à convivência familiar, à afetividade, à integridade psíquica, à solidariedade, ao respeito e à liberdade, entre outros” (SCHAEFER, 2014, p. 251).

As crianças e os adolescentes são seres vulneráveis, uma vez que vivenciam “um processo de formação e transformação física e psíquica” (CABRERA; WAGNER JUNIOR; FREITAS JUNIOR, 2006, p. 9). Como assevera Schaefer (2014, p. 252):

Se a relação familiar é sagrada, como descrever a relação entre pais e filhos senão como um elo vital para o desenvolvimento humano saudável. Tal relação precisa ser mantida e garantida. Quando violada pela prática da alienação parental, que acaba por construir falsas e negativas imagens, falsos e perversos conceitos para os filhos em relação ao pai, à mãe ou em relação ao pai e à mãe acaba por causar danos irreparáveis uma vez que viola direitos íntimos, direitos da personalidade. Tal violação, lesão aos direitos da personalidade gera direito de reparação à ou às vítimas, autorizando a busca por justa indenização em razão dos danos morais e materiais sofridos.

Observam Cardin e Gurginsk (2016, p. 166), atualmente, as relações humanas têm ocorrido com base na individualidade e o “ser humano acaba se relacionando com o outro sem o comprometimento do cuidado. Assim,

exerce a sua sexualidade ou o direito ao planejamento familiar, desapegado do dever de cuidado⁵”, do dever de exercer a “parentalidade responsável, de preservar a dignidade do outro e do melhor interesse da criança e do adolescente, colocando em risco os direitos de personalidade destes que são os seres vulneráveis destas relações”.

A prática da alienação parental, na visão de Schaefer (2014, p. 252), se detectada de forma prematura, isto é, quando ainda não instalada a síndrome da alienação parental, “pode dar ensejo à tutela inibitória, tutela essa já vista neste estudo, que visa a prevenir, obstar a violação a direitos”:

Nos casos em que a síndrome da alienação parental já estiver instalada, sendo visíveis as consequências nefastas na vida e nos sentimentos dos filhos para com o genitor alienado e também na vida do genitor alienado, abre-se espaço para a tutela ressarcitória, com a qual se buscará a recomposição do patrimônio material e imaterial violado, que gerou profundas fissuras e muito provavelmente não poderão ser reparadas na personalidade dos envolvidos. Na realidade, a ideia é evidenciar que a prática da alienação parental gera violação os direitos mais pessoais e íntimos das partes envolvidas na relação pais e filhos, ou seja, gera lesão nos direitos da personalidade, sendo possível o procedimento indenizatório para compensar as vítimas pelos estresses, pelas dores vivenciadas nessas traumáticas situações, que afetam substancialmente o equilíbrio das pessoas envolvidas (SCHAEFER, 2014, p. 252-253).

Quanto à guarda dos filhos, ressalta-se também o princípio do superior ou melhor interesse da criança e do adolescente, o qual foi trazido expressamente pelo texto constitucional. Desde a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente “deixaram de ser vistos como objeto do direito, como coisa, tendo sido alçados à categoria de sujeito de direito, de

⁵ Schreiber (2015, p. 179-180) pontua que “há sentimentos muito caros ao indivíduo que não podem ser ultrajados pelo outro, como é o exemplo o dever de cuidado, apoio moral e afetivo [...]” e que estão englobados pela tutela da personalidade humana”.

ser”, cujas “prerrogativas de prioridade e de supremacia de seus interesses emanam da especial condição de pessoas em desenvolvimento que são” (SCHAEFER, 2014, p. 274).

O tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, segundo Schaefer (2014, p. 274) “é mais um traço da mencionada personalização do direito civil”. O princípio da proteção integral “visa a assegurar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade humana a pessoas em desenvolvimento, devendo ser punida qualquer forma de violação, opressão ou exploração”.

Como pontuam Cardin e Gurginski (2016, p. 169) “hodiernamente, as relações familiares são muitas vezes formadas sem se atentar ao real sentido da afetividade, da própria solidariedade familiar, da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana”.

Para Schaefer (2014, p. 274) mesmo que seja tarefa árdua, “os genitores precisam conseguir realizar a separação havida e, principalmente, e concretizar a distinção entre os papéis de cônjuges e de pais/ genitores”. A relação entre o genitor e a prole “deve ser mantida intacta, independentemente do que tenha havido no relacionamento dos pais, a fim de garantir o desenvolvimento saudável daquelas pessoas cujos interesses foram priorizados constitucionalmente, seres em formação”.

De acordo com Schaefer:

há situações que contribuem para que a alienação parental se configure. Os pais que não têm maturidade emocional para digerir o fim do relacionamento conjugal e separar os papéis de pai e mãe e de cônjuges, acabam por repassar aos filhos seus anseios, suas inseguranças e insatisfações, o que acaba por sobrecarregar emocionalmente as crianças e os adolescentes, que na certa já estão sofrendo com a separação dos pais. E mais. Possível disputa ou conflito dos pais para estabelecer a guarda dos filhos, o regime de visitação, a partilha de bens, a fixação dos alimentos sobrecarrega ainda mais a prole, que sofre com o desequilíbrio dos

genitores, e acaba por ser utilizada como massa de manobra dos pais para atingirem um ao outro ou para conseguirem seus objetivos. Ainda que as partes envolvidas tenham dificuldade para compreendê-lo, é importante ressaltar que a separação dos genitores não traz nenhum reflexo ou alteração aos deveres inerentes ao poder familiar em relação aos filhos menores (SCHAEFER, 2014, p. 277-278).

Neste contexto, é essencial a atuação de equipe multidisciplinar em casos de alienação parental. Segundo Schaefer (2014, p. 278) “quando já instalada a síndrome, mais vital ainda se torna a atuação conjunta do advogado, magistrado, assistente social e psicólogo a fim de reestabelecer os laços afetivos entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado, além de possibilitar o acompanhamento a todos os envolvidos na alienação” (SCHAEFER, 2014, p. 278).

Como visto, é essencial que os genitores em caso de separação ajam com base nos ditames constitucionais e no princípio da parentalidade responsável, neste contexto é crucial para o desenvolvimento da personalidade dos filhos, sobretudo em casos de separação, uma vez que se estes já sofreram com término da relação aos pais, devem ser preservados de condutas individualistas que obstem o desenvolvimento da personalidade e ofendam a dignidade humana.

4.3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS CRÍTICOS DE SUA APLICABILIDADE

Como observam Feitor e Pinto (2022, p. 55) a Lei nº 12.318/2020 foi recebida “pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive parabenizada e utilizada como referência em decisões judiciais de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo de Portugal” (FEITOR; PINTO, 2022, p. 55).

Contudo, observam os autores que “a alienação parental, como forma de violação à integridade psicológica das crianças e adolescentes, passou a ser objeto de críticas após um grupo de mães” alegarem que a “legislação em vez de proteger os filhos, passou a beneficiar genitores abusadores, uma vez que ao denunciarem a ocorrência do abuso sexual e não conseguirem produzir uma prova do fato típico”, viam-se “sob o risco (e muitas vezes sofriam) a perda da guarda dos filhos, sendo estes últimos “entregues de mãos beijadas” aos genitores acusados” (FEITOR; PINTO, 2022, p. 56). Isso porque:

Algumas das condutas que configuram alienação parental não raras vezes são identificadas enquanto os genitores da criança ainda estão casados, a usurpação da autoridade parental de um genitor em detrimento do outro é situação usual em alguns casamentos, podendo citar como exemplo quando um dos genitores toma para si, de forma exclusiva ou hierarquicamente superior, o poder de decisões da vida dos filhos. Pode parecer fato cotidiano e irrelevante, mas esse tipo de postura já sinaliza uma possibilidade de agravamento do quadro de disputa pelo controle parental em caso de divórcio [...] a problemática passa a surgir na medida em que algumas dessas acusações são levadas ao Judiciário sem que tenha uma prova documental, testemunhal ou até mesmo pericial que sinalize a possibilidade da ocorrência do crime. Se por um lado o direito positivo se fundamenta na análise de conjunto probatório, por outro lado os crimes sexuais, os quais o estupro de vulnerável se enquadra são de difícil (para não dizer impossível!) comprovação, tendo em vista que não só configura o tipo penal a ocorrência de conjunção carnal com a criança, mas sim de todas as demais condutas que podem ser consideradas libidinosas, que dificilmente deixam quaisquer vestígios (FEITOR; PINTO, 2022, p. 62-64).

Ainda, ressaltam os autores que “há considerável resistência por parte da seara médica em admitir o fenômeno psicológico, já tendo sido inserido no CID-10 e, posteriormente, retirado”. Somando-se “ao fato da “normalização” de algumas condutas alienantes, torna-se difícil o

reconhecimento e a declaração de ocorrência de ato de alienação parental em ações judiciais”, mais difícil “é quando a questão se debruça para o âmbito criminal e há alegação de ocorrência de abuso sexual contra criança ou adolescente” (FEITOR; PINTO, 2022, p. 69).

Schaefer (2014, p. 275-276) pontua questão importante e que deve ser discutida:

[...] a produção doutrinária no tema da alienação parental ainda é bastante escassa. Aqueles que escrevem sobre o tema tendem a relacioná-la ao ambiente materno guardião. De fato, ainda hoje a guarda dos filhos, em sua grande maioria, é atribuída às mães. Também é mais comum e frequente a menção da prática de alienação parental pelo genitor guardião, neste caso a mãe. Contudo, a nosso ver o fenômeno pode, sim, ocorrer quando os pais ainda se relacionam, ou seja, previamente à separação, ou ainda, no ambiente das relações familiares, ou seja, práticas alienadoras envolvendo outros membros da família, como avós, ou ainda pelo genitor não guardião, seja ele o pai ou a mãe. À alienação parental praticada pelo genitor não guardião demos o nome neste estudo de “alienação parental inversa” (SCHAEFER, 2014, p. 275-276).

Acerca disso, Oliveira e Santos (2022, p. 350) evidenciam que não se pode “negar que o processo de elaboração da LAP foi embasado em uma teoria e em relatos nos quais existiam afirmações rígidas sobre as mulheres terem uma conduta vingativa após o fim de um relacionamento amoroso”. Para os autores, atribuir às “mulheres uma verdade fixa e inalterável, o traço da vingança, como se todas agissem da mesma forma, categorizando-as, desprezando as individualidades, estamos diante de um estereótipo”.

É necessário tomar cuidado com afirmações de que as mulheres seriam vingativas e utilizariam os filhos como “instrumento de vingança contra os ex-maridos, praticando alienação parental”, uma vez que tal perspectiva representaria “um esquema cultural preexistente. A definição

prévia sobre as mulheres serem vingativas [...] conduz a vê-las de forma estereotipada”.

Apesar das críticas, Feitor e Pinto destacam que “a possibilidade de uso indevido da Lei de Alienação Parental – no caso de eventual benefício ao progenitor abusador – não deve ser utilizada como pauta para buscar a revogação da Lei”, pois, “se fosse o caso, outras legislações protetivas de direitos humanos estariam sob o risco de virem a ser revogadas, a exemplo da Lei Maria da Penha, que busca proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar com base no gênero” (FEITOR; PINTO, 2022, p. 69-70).

Como visto, o tema alienação parental, bem como a Lei nº 12.318/2020, comportam críticas que devem ser levadas em consideração, de forma que o debate deve ser fomentado e serem realizados novos estudos acerca da aplicabilidade da referida lei e que permitam a melhor compreensão acerca da temática, tendo em vista que proteger as crianças e os adolescentes deste contexto é tutelar a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, devido às mudanças sociais, a família mudou sua formação e estruturação diante dos modernos ordenamentos jurídicos, sendo assim, as relações conseqüentemente sofreram reflexo desses novos ditames sociais, as pessoas passaram a se relacionar sem o caráter obrigacional de formar e/ou manter uma família. Logo, passou-se a não ser mais necessária a manutenção do vínculo de união entre os cônjuges, v.g. casamento, união estável, etc., o que, por consequência, ampliou o número de separações, divórcios e a existência de filiações sem qualquer vínculo entre o pai e a mãe das crianças e adolescentes.

Em se tratando de separação, é evidente que existem dois tipos: aquelas que somente envolvem o direito patrimonial e aquelas que são mais conflituosas, pois envolvem o patrimônio e as relações de família, ou seja, tornam-se litígios que abarcam todas as diretrizes do Direito de Família, em consonância com a atual Constituição de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), considerando que os conflitos são mais nefastos, afinal, os pleitos relativos à guarda podem provocar mais transtornos, principalmente quando não há acordos e a lide passa a ser unicamente um mecanismo de brigas constantes.

Quando a situação conflituosa entre os cônjuges não é desvencilhada da relação com a prole poderá dar ensejo à Alienação Parental, que é provocada por aquele que detém a guarda, mediante a transferência das

próprias emoções, frustrações e experiências, vivenciadas ou não pelo genitor guardião, como ocorre com as falsas alegações de abuso sexual, mas também pode ser ocasionada por quem exerce algum tipo de influência para com o menor ou adolescente.

Existe o vínculo dos pais para com os filhos, que são sujeitos de direitos e deveres, de modo que o não exercício tanto dos direitos quanto dos deveres, os quais são inerentes da parentalidade, ocasionará a não concretização dos direitos da personalidade do menor ou adolescente, o que possivelmente acarreta a síndrome da alienação parental, que ocorre corriqueiramente por meio de depreciações e insultos ao outro genitor, sem ao menos haver qualquer justificativa, o que provoca sérios danos físicos e psicológicos.

A síndrome apresenta grau nefasto de agressividade no desenvolvimento da criança e do adolescente, que tornará o alienado uma pessoa ansiosa, deprimida, nervosa e até agressiva, dependendo da extensão da doença, já que a doutrina relata casos de desencadeamento de depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e até de tentativas de prática do suicídio, ou suicídios consumados.

O alienado poderá passar a consumir drogas e bebidas alcoólicas, sofrer de diminuição da capacidade intelectual pelo déficit de atenção e, até mesmo, a irritabilidade extrema, como as crises agressivas que são consequências da síndrome. Devido às consequências da Síndrome da Alienação Parental foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, na tentativa de coibir a tal prática, mediante a regulamentação e proibição das ações atentatórias

do genitor guardião ou qualquer ente familiar em detrimento do outro genitor e do menor, de membros da família, em especial avós e tios.

Em se tratando de soluções para a síndrome que ofende os direitos da personalidade do menor ou adolescentes, pelos seus efeitos nefastos, poderá o juiz advertir o alienador, como ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor desfavorecido, mais a estipulação da multa para aquele que aliena, determinando o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Além dessas atribuições, em determinadas situações, quando verificada a alienação parental, há a possibilidade de ser alterada a guarda unilateral para compartilhada ou sua inversão, determinando a fixação do domicílio da criança ou adolescente e declarando a suspensão da autoridade parental, o que dependerá da comprovação pelo caso concreto.

A guarda compartilhada surge como possível solução para a resolução dos problemas desencadeados pela separação dos genitores, por intermédio da mesma, a participação na vida dos filhos é maior, o que, conseqüentemente, ampliará a convivência igualitária entre os cônjuges, mas sua consecução deverá respeitar as peculiaridades do caso, pois determinados rompimentos por razões como dependências (físicas/químicas), violência, dentre outras, não permitem o compartilhamento da guarda, por isso, analisar cada família é crucial para a melhor resolução do litígio.

Para implantar a guarda compartilhada nas famílias é indispensável a compreensão entre os genitores de que aquela situação é a melhor para os filhos, dependendo do caso concreto a decisão será considerada como a menos traumática, tendo em vista que a presença conjunta do pai com a mãe

é de suma importância. Todo cuidado é essencial, quando falta a participação de um dos genitores a manutenção dela passa a ser um obstáculo, do mesmo modo pela concessão da guarda a um único genitor.

Insta considerar que uso de manipulação no convívio com a prole para atingir o ex-cônjuge é prejudicial, mesmo que a separação deixe muitas mágoas, em razão de que os sentimentos envolvidos nesse ambiente não podem ultrapassar o âmbito patrimonial e atingir a prole.

Ainda, com toda proteção pelos diversos diplomas, em especial pela Lei da Alienação Parental, o problema não está solucionado, há dificuldade na caracterização pelo ordenamento do que seja e como funciona a detecção dessa prática. Como visto, a lei apresenta alguns verbos que apenas sugerem, ou seja, é indispensável a análise do caso concreto, além de que reside a incerteza quanto a melhor solução a ser empregada pelo Poder Judiciário.

Na atualidade, o Poder Judiciário não tem profissionais com a devida formação, afinal, os magistrados não passam por cursos específicos referente ao tema, que é complexo e não envolve somente o direito, mas também a psicologia, psiquiatria, terapia de casal, medicina para oferecer auxílio suficiente no caso concreto que seja capaz de detectar a alienação e solucioná-la da melhor maneira a contribuir com o desfalecimento das falsas memórias e dos demais danos que são impregnados nas mentes dos menores para que de fato haja concretização dos direitos humanos.

A problemática vai além do Poder Judiciário, faltam profissionais em número suficiente, mesmo aqueles profissionais que prestam colaboração nas varas de família, a qualificação específica com capacitações e cursos que atendam a tais demandas é indispensável para o atendimento adequado

dos numerosos casos que ocorrem corriqueiramente na sociedade.

A estruturação em todo processo jurídico é necessária; são essenciais os projetos sociais que possam acompanhar as famílias por meio da prestação de informações e proteção às vítimas, já que o número de alienados, ou seja, pessoas vitimadas pela alienação parental ultrapassam as estatísticas oficiais, sendo que, na maioria das vezes a população não tem conhecimento acerca da prática. Somente contornando essa realidade é que haverá a efetivação das garantias previstas nessa lei, que é o início do tratamento para a eliminação dos transtornos e das doenças pela sociedade e por todos os órgãos competentes, visto ser um problema de saúde pública.

BIBLIOGRAFIA

A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas. **Maria Berenice Dias**, 2013. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso: 15 out. 2013.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

ATOS normativos e novidades legislativas: processo sobre a alienação parental recebe emenda. **Direito da Família e Sucessões**, n. 8, p. 128-130, 2009.

ATOS normativos e novidades legislativas: alienação Parental. **Direito da Família e Sucessões**, n. 7, p. 119-121, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2013. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/.../aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 14 out. 2013.

BAKER, Amy J. L. Knowledge and attitudes about the parental alienation syndrome: a survey of custody evaluators. **The American Journal of Family Therapy**, v. 35, p.1-19, 2007.

BAKER, Amy J. L; DARNALL, Douglas. Behaviors and strategies employed in parental alienation: a survey of parental experiences. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 45, n. 1/2, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504/r143-07.PDF?sequence=4>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: STJ, 2004. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso: 25 out. 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emanuella Neves. Razões e contrarrazões para aplicação da guarda compartilhada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 98, v. 886, p. 69-85, ago. 2009.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso**: doutrina e legislação. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no Direito de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, n. 6, p. 1673-1714, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSKI, Marcela Gorete Rosa Guerra. Dos reflexos da crise do direito liberal da atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, p. 165-181, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870/865>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2 p. 401-432, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 4 dez. 2022.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais**: algumas considerações. Coimbra: Coimbra, 2007.

CLARKSON, Hugh; CLARKSON, Dale. Confusion and Controversy in Parental Alienation. **Journal of Social Welfare & Family Law**, v. 29, p. 265-275, set./dez. 2007.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do Poder Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, ano 14, n. 321, p. 46-47, jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos Patrimoniais das Relações de Afeto. Repensando o Direito de Família. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte, 1999.

DIAS, Maria Berenice. Família, ética e afeto. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VIII, n. 174, abr. 2004.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião. **Associação de Pais e Mães separados**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família de acordo com o novo código civil. 18. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FEITOR, Sandra Inês; PINTO, Luís Henrique Gonçalves de Azevedo. Lei da alienação parental: da tentativa de revogação ao fortalecimento da proteção. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 1, n. 3, p. 55-73, set./dez. 2022. Disponível em:

<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/dpc/article/view/2200/2025>. Acesso em: 4 dez. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 4 dez. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**: aspectos materiais e processuais da Lei 12.318, de 26-8-2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. da Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. **Revista de Direito da Família**, Belo Horizonte, n. 40, p. 5-16.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Trad. Rita Rafaeli. Disponível: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7crmg-6Xy2fKJ4N_AvWJMb0T6cgVw5kRh-Wsp4TloGPCO0tJAS3T6b-jl0no00v06oV33Zfe9fY4ouQWhjYeoSjVAU966sKas0IVqJXWjz3vRZEBj0Wq xzRM_NZ7BM2rK6HQc2QD5IKwdF5RgSenAMZHIwNkHH1ru9jYkIGiXGvo8yqyybDTFn0T-InBSVMWEw9IbQLH15F058Mv84DtDsSQ5ldVBBCE_UR0nc8USffrZK3Iht5A0QDUQGOdPhkyAAQdWFssjIwgGwjJzvdIJ9QAAHA-Uun8xmnhqQpOYPN5t6eFA%3D&attredirects=0 Acesso: 17 jan. 2023

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175**. Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020, DJe de 26/11/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito da família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldir. A mediação como instrumento eficaz na solução dos conflitos de família. **Revista de Direito da Família**, Belo Horizonte, n. 50, p. 44-51, out./nov. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. **Carta Forense**, ano 3, n. 22, 2005. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9>. Acesso em: 4 dez. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Se eu soubesse que ele era meu pai. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A família na travessia do milênio**: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 173-182.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 1 out. 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0704.07.051682-5/001**. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2008, publicação da súmula em 13/05/2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ementa ao Agravo nº 107040705168250011**. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1 de abril de 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MOTTA, Maria Antonieta Pirano. Síndrome da Alienação Parental. **Associação de Pais e Mães separados**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos Santos. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. **Conjecturas**, v. 22, n. 16, p. 340-354, 2022. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Apresentação. *In*: DIAS, Maira Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

QUARANTA, Roberta Madeira. O direito fundamental ao planejamento familiar. **Jus.com.br**, 16 fev. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14354/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar>. Acesso em: 14 out. 2013.

RANGEL, Taua Lima Verdan. O instituto do poder familiar: uma breve análise. **Semana Acadêmica**, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-instituto-do-poder-familiar-uma-breve-analise>. Acesso em: 4 dez. 2022.

REZENDE, Joubert Rodrigues. Direito à visita ou poder-dever de visitar: o princípio da afetividade como orientação dignificante no direito de família humanizado. **Revista de Direito da Família**, Belo Horizonte, n. 49, ago./set. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70051595841**, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 12-12-2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70041751694**, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-07-2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70046087904**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 15-03-2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70008244089**. Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 26-05-2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, nº 70008417933**, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 26-05-2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70051704070**, Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 24-10-2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 70046648424**. Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 11-04-2012.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O Novo Estatuto da Filiação: Reflexos Doutrinários, Jurisprudenciais e Legais na perspectiva dos Direitos de Personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. A Lei De Alienação Parental, como fator de harmonização nas relações familiares no Direito de Família brasileiro. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 24., 2015, Sergipe. **Anais** [...]. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/5zRII8FX5yJlxFF T.pdf>. Acesso em 4 dez. 2022.

ROSA, Felipe Niemezowski da. **A síndrome da alienação parental: nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. Monografia

(Conclusão de Curso) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a justiça certa?** Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação n. 0303956-61.2018.8.24.0038**. Relator: Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 02-09-2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2009.044590-2**. Relator: Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.020805-7**. Relator: Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-06-2011.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 1-30, 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SANTOS, Karen Richter Pereira dos *et al.* Percepções Extraídas sobre questões da Familiar no Atendimento a Conflitos Envolvendo Crianças na Promotoria de Justiça das Comunidades. **Caderno Ministério Público**, Curitiba, v. 5, n. 5, p. 1-15, jun. 2002.

SANTOS, Monica Pereira dos. **O direito da filiação**: os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação de reprodução assistida heteróloga na vigência do casamento e após a morte do cônjuge varão. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2007.

SANTOS, Vivian Christiane Premebida. **Monoparentalidade voluntária e a problemática de ser mãe solteira por opção**. 2007. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade Estadual de Maringá, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1019005-61.2018.8.26.0001**; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 350 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf. Acesso em: 4 dez. 2022.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In*: TEMAS ATUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA, 2006, [S.l.]. **Seminários virtuais**. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso: 25 out. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Jorge. Segredo de família e o tratamento psicanalítico. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. **Sobrevivendo à separação: Como os pais lidam com o divórcio?** Porto Alegre: Artmed, 1998.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o poder judiciário**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, Brasília, 2008.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208- 220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>. Acesso em: 20 nov. 2020.

